

Processo n.º _____



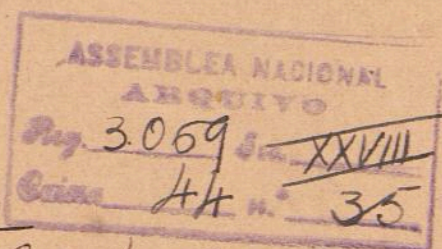
C. C. IV. 4
CONGRESSO DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO

DOS

SERVIÇOS DE ~~CONTABILIDADE~~

Biblioteca e Arquivo



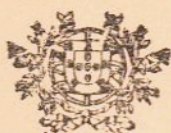
Ano de 1949

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ASSUNTO

Parecer acerca do Tratado do Atlântico Norte.

1949 (Abril 27 - Junho 21)



Câmara Corporativa

IVª Legislatura de 25 de Novembro de 1945 a de 30 ABR 1949 de 194

Processo n.º 40

4.ª Sessão legislativa

de lei n.º 357



Iniciativa Governo

Assunto Tratado do Atlantico Norte

Entrada na Câmara Corporativa em 27 de Abril de 1949 of.º N.º 708/IV

Secção ou Secções a que foi distribuída: Política e administração (pref),
defesa nacional e Finanças e economia (pref)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Enviado com parecer em 21 de Junho de 1949 of.º N.º 191/IV

Observações

Constituída a Câmara Corporativa, nos termos do art. 105.º da Constituição - Supl. do B. nº 199 de 21/11/49. Pelo of.º n.º 193/IV, de 7/VII/49, foi enviado à Presidência do Conselho este parecer com o acatamento autógrafo dos deputados Promotores que o emitiram

ASSEMBLEIA NACIONAL



Senhor Presidente da Camara Corporativa

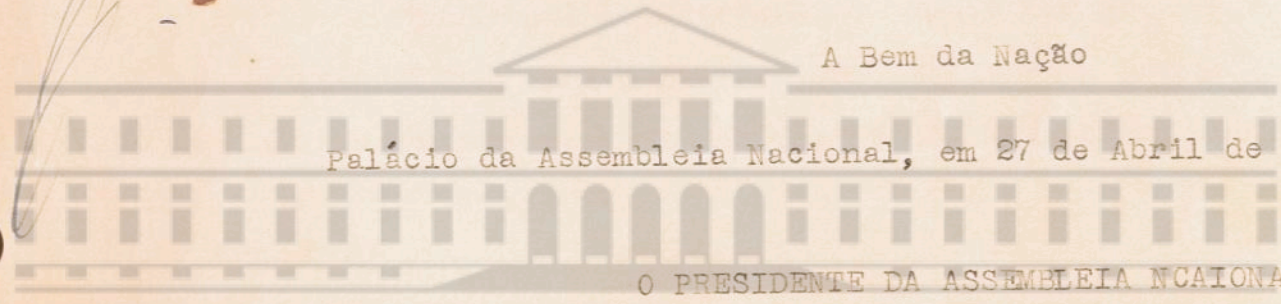
708/IV

Excelência

*Históricas e seguintes
- Política e Administração
- Defesa Nacional
- Finanças e Economia Social*

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o Tratado do Atlantico Norte, afim de que se digne promover que sobre ele incida o parecer da competente Secção dessa Camara.

A Bem da Nação



Palácio da Assembleia Nacional, em 27 de Abril de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aluis Lombardi

CAMARA CORPORATIVA			
Serviços Legislativos			
Entrada n.º	547	Ciclo n.º	1
data	27	de	4º
de		de	49

TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE



Os Estados Partes no presente Tratado,
Reafirmando a sua fé nos intuitos e princípios da
Carta das Nações Unidas e o desejo de viver em paz com todos
os povos e com todos os Governos;

decididos a salvaguardar a liberdade, herança co-
mum e civilização dos seus povos, fundadas nos princípios
da democracia, das liberdades individuais e do respeito pe-
lo direito;

desejosos de favorecer a estabilidade e o bem-es-
tar na área do Atlântico Norte;

resolvidos a congregar os seus esforços para a de-
fesa colectiva e para a preservação da paz e da segurança;

acordam no presente Tratado do Atlântico Norte:



ARTIGO I

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
As Partes comprometem-se, de acordo com o estabele-
cido na Carta das Nações Unidas, a regular por meios pacífi-
cos todas as divergências internacionais em que possam encon-
trar-se envolvidas por forma que não façam perigar a paz e a
segurança internacionais, assim como a justiça, e a não re-
correr, nas relações internacionais, a ameaças ou ao emprego
da força de qualquer forma incompatível com os fins das Na-
ções Unidas.

ARTIGO II

As Partes contribuirão para o desenvolvimento das
relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o re-

/vigoramento...



vigoramento das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre que se fundam e o desenvolvimento das condições próprias para assegurar a estabilidade e o bem-estar. As Partes esforçar-se-ão por eliminar qualquer oposição entre as respectivas políticas económicas internacionais e encorajarão a colaboração económica entre cada uma delas e qualquer das outras ou entre todas.

ARTIGO III

A fim de atingir mais eficazmente os fins deste Tratado, as Partes, tanto individualmente como em conjunto, manterão e desenvolverão, de maneira contínua e efectiva, pelos seus próprios meios e mediante mútuo auxílio, a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARTIGO IV

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

As Partes consultar-se-ão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a integridade territorial, a independência política ou a segurança de uma das Partes.

ARTIGO V

As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou

.....

*do Conselho de Segurança da ONU
por a segurança interna*

colectiva, reconhecido pelo artigo 51^a. da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte.

Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO VI

Para os fins do artigo V considera-se ataque armado contra uma ou várias das Partes: o ataque armado contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os Departamentos franceses da Argélia, contra as Forças de Ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as Ilhas sob jurisdição de qualquer das Partes situadas na região do Atlântico Norte ao Norte do Trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

ARTIGO VII

O presente Tratado não afecta e não será interpretado como afectando de qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes da Carta, pelo que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas, ou a responsabilidade primor-

/dial.....

do Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.



dial do Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre ela e qualquer outra Parte ou qualquer outro Estado está em contradição com as disposições do presente Tratado, e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

ARTIGO IX

As Partes estabelecem pela presente disposição um Conselho no qual cada uma delas estará representada para examinar as questões relativas à aplicação do Tratado. O Conselho será organizado de forma que possa reunir rapidamente em qualquer momento. O Conselho criará os organismos subsidiários que possam ser necessários; em particular estabelecerá imediatamente uma comissão de defesa que recomendará as providências a tomar para a aplicação dos artigos III e V.

ARTIGO X

As Partes podem, por acordo unânime, convidar a aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento dos princípios do presente Tratado e de contribuir para a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer Estado convidado nesta conformidade pode tornar-se

.....



Parte no Tratado mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América. Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

ARTIGO XI

Este Tratado será ratificado e as suas disposições aplicadas pelas Partes de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América que informará todos os outros signatários do depósito de cada instrumento de ratificação. O Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado logo que tiverem sido depositadas as ratificações da maioria dos signatários incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos, da França, do Luxemburgo, dos Países Baixos e do Reino Unido; e entrará em vigor para os outros Estados na data do depósito da respectiva ratificação.

ARTIGO XII

Decorridos os primeiros dez anos de vigência do Tratado ou em qualquer data ulterior, as Partes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, para o efeito da revisão do Tratado, tomando em consideração os factores que então afectarem a paz e a segurança na área do Atlântico Norte, inclusivé o desenvolvimento dos acordos, quer mundiais quer regionais, concluídos nos termos da Carta das Nações Unidas, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

/ARTIGO XIII..



ARTIGO XIII

Depois de vinte anos de vigência, qualquer Parte poderá pôr fim ao Tratado no que lhe diz respeito um ano depois de ter avisado da sua denúncia o Governo dos Estados Unidos da América, o qual informará os Governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de denúncia.

ARTIGO XIV

Este Tratado, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América.

Serão transmitidas por aquele Governo aos Governos das outras Partes cópias devidamente certificadas.

Em testemunho de que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Tratado.

Feito em Washington aos 4 de Abril de 1949.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



TRAITE DE L' ATLANTIQUE NORD

Les Etats Parties au présent Traité,

Réaffirmant leur foi dans les buts et les principes de la Charte des Nations Unies et leur désir de vivre en paix avec tous les peuples et tous les gouvernements,

Déterminés à sauvegarder la liberté de leurs peuples, leur héritage commun et leur civilisation, fondés sur les principes de la démocratie, les libertés individuelles et le règne du droit,

Soucieux de favoriser dans la région de l' Atlantique Nord le bien-être et la stabilité,

Résolus à unir leurs efforts pour leur défense collective et pour la préservation de la paix et de la sécurité,

Se sont mis d' accord sur le présent Traité de l' Atlantique

Nord:



Article 1

Les Parties s'engagent, ainsi qu'il est stipulé dans la charte des Nations Unies, à régler par des moyens pacifiques tous les différends internationaux dans lesquels elles pourraient être impliquées, de telle manière que la paix et la sécurité internationales, ainsi que la justice, ne soient pas mises en danger, et à s'abstenir dans leurs relations internationales de recourir à la menace ou à l'emploi de la force de toute manière incompatible avec les buts des Nations Unies.

Article 2

Les Parties contribueront au développement de relations internationales pacifiques et amicales en renforçant leurs libres institutions, en assurant une meilleure compréhension des principes sur lesquels ces institutions sont fondées et en développant les conditions propres à assurer la stabilité et le bien-être. Elles s'efforceront d'éliminer toute opposition dans leurs politiques économiques internationales et encourageront la collaboration économique entre chacune d'entre elles ou entre toutes.

Article 3

Afin d'assurer de façon plus efficace la réalisation des buts du présent Traité, les Parties, agissant individuellement et conjointement, d'une manière continue et effective, par le développement de leurs propres moyens et en se prêtant mutuellement assistance, maintiendront et accroîtront leur capacité individuelle et collective de résistance à une attaque armée.



Article 4

Les Parties se consulteront chaque fois que, de l'avis de l'une d'elles, l'intégrité territoriale, l'indépendance politique ou la sécurité de l'une des Parties sera menacée.

Article 5

Les Parties conviennent qu'une attaque armée contre l'une ou plusieurs d'entre elles survenant en Europe ou en Amérique du Nord sera considérée comme une attaque dirigée contre toutes les Parties et, en conséquence, elles conviennent que, si une telle attaque se produit, chacune d'elles, dans l'exercice du droit de légitime défense, individuelle ou collective, reconnu par l'Article 51 de la Charte des Nations Unies, assistera la Partie ou les Parties ainsi attaquées en prenant aussitôt, individuellement et d'accord avec les autres Parties, telle action qu'elle jugera nécessaire, y compris l'emploi de la force armée, pour rétablir et assurer la sécurité dans la région de l'Atlantique Nord.

Toute attaque armée de cette nature et toute mesure prise en conséquence seront immédiatement portées à la connaissance du Conseil de Sécurité. Ces mesures prendront fin quand le Conseil de Sécurité aura pris les mesures nécessaires pour rétablir et maintenir la paix et la sécurité internationales.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Article 6

Pour l'application de l'Article 5, est considérée comme une attaque armée contre une ou plusieurs des Parties: une attaque armée contre le territoire de l'une d'elles en Europe ou en Amérique du Nord, contre les départements français d'Algérie, contre les forces d'occupation de l'une quelconque des Parties en Europe, contre les îles placées sous la juridiction de l'une des Parties dans la région de l'Atlantique Nord au nord du Tropique du Cancer ou contre les navires ou aéronefs de l'une des Parties dans la même région.

Article 7

Le présent Traité n'affecte pas et ne sera pas interprété comme affectant en aucune façon les droits et obligations découlant de la Charte pour les Parties qui sont membres des Nations Unies ou la responsabilité primordiale du Conseil de Sécurité dans le maintien de la paix et de la sécurité internationales.

Article 8

Chacune des Parties déclare qu'aucun des engagements internationaux actuellement en vigueur entre elle et toute autre Partie ou tout autre Etat n'est en contradiction avec les dispositions du présent Traité et assume l'obligation de ne souscrire aucun engagement international en contradiction avec le Traité.



Article 9

Les Parties établissent par la présente disposition un conseil, auquel chacune d'elles sera représentée, pour connaître des questions relatives à l'application du Traité. Le conseil sera organisé de façon à pouvoir se réunir rapidement et à tout moment. Il constituera les organismes subsidiaires qui pourraient être nécessaires; en particulier il établira immédiatement un comité de défense qui recommandera les mesures à prendre pour l'application des Articles 3 et 5.

Article 10

Les Parties peuvent, par accord unanime, inviter à accéder au Traité tout autre Etat européen susceptible de favoriser le développement des principes du présent Traité et de contribuer à la sécurité de la région de l'Atlantique Nord. Tout Etat ainsi invité peut devenir partie au Traité en déposant son instrument d'accession auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Celui-ci informera chacune des Parties du dépôt de chaque instrument d'accession.

Article 11

Ce Traité sera ratifié et ses dispositions seront appliquées par les Parties conformément à leurs règles constitutionnelles respectives.

Les instruments de ratification seront déposés aussitôt que possible auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique qui informera tous les autres signataires du dépôt de chaque instrument de ratification. Le Traité entrera en vigueur entre les Etats qui



12
13

l'ont ratifié dès que les ratifications de la majorité des signataires, y compris celles de la Belgique, du Canada, des Etats-Unis, de la France, du Luxembourg, des Pays-Bas et du Royaume-Uni, auront été déposées et entrera en application à l'égard des autres signataires le jour du dépôt de leur ratification.

Article 12

Après que le Traité aura été en vigueur pendant dix ans ou à toute date ultérieure, les Parties se consulteront, à la demande de l'une d'elles, en vue de reviser le Traité, en prenant en considération les facteurs affectant à ce moment la paix et la sécurité dans la région de l'Atlantique Nord, y compris le développement des arrangements tant universels que régionaux conclus conformément à la Charte des Nations Unis pour le maintien de la paix et de la sécurité internationales.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Article 13

Après que le Traité aura été en vigueur pendant vingt ans, toute Partie pourra mettre fin au Traité en ce qui la concerne un an après avoir avisé de sa dénonciation le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui informera les Gouvernements des autres Parties du dépôt de chaque instrument de dénonciation.

Article 14

Ce Traité, dont les textes français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements des autres Etats signataires.



143

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous désignés
ont signé le présent Traité.

Fait à Washington le quatre avril 1949.

POUR LE ROYAUME DE BELGIQUE:

P. H. Spaak.

Silvercreux

POUR LE CANADA:

Lester B. Pearson.

H. Wrong.

POUR LE ROYAUME DE DANEMARK:

Gustav Rasmussen.

Henrich Kauffmann.

POUR LA FRANCE:

Schuman.

H. Bonnet.

POUR L'ISLANDE:

Bjarni Benediktsson

Thor Thors

14
15

7

POUR L'ITALIE:

Sforza

Alberto Tarchiani



POUR LE GRAND DUCHE DE LUXEMBOURG:

Jos. Beck

Hugues Le Gallais

POUR LE ROYAUME DES PAYS-BAS:

Stikker

E. N. Van Kleffens



POUR LE ROYAUME DE NORVEGE:

Halvard M. Lange

Wilhelm Munthe Morgensterne

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

POUR LE PORTUGAL:

José Caeiro da Matta

Pedro Theotónio Pereira

POUR LE ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE
ET D'IRLANDE DU NORD

Ernest Bevin

Oliver Franks

POUR LES ÉTATS UNIS D'AMÉRIQUE

Dean Acheson



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ARTIGO 1.
O presente Tratado da Atlântica Norte...

ARTIGO 2.
As Partes assinantes do presente Tratado...



ASSEMBLEIA NACIONAL

IV LEGISLATURA

Tratado do Atlântico Norte

Estados Partes no presente Tratado, afirmando a sua fé nos intuitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o desejo de viver em paz com todos os povos e com todos os Governos; decididos a salvaguardar a liberdade, herança cultural e civilização dos seus povos, fundadas nos princípios da democracia, das liberdades individuais e do direito pelo direito;

desirejosos de favorecer a estabilidade e o bem-estar na região do Atlântico Norte;

resolvidos a congregar os seus esforços para a defesa colectiva e para a preservação da paz e da segurança;

concordam no presente Tratado do Atlântico Norte:

ARTIGO I

As Partes comprometem-se, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, a regular por meios pacíficos todas as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas por forma que não fiquem em perigo a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer, nas relações internacionais, a ameaças ou ao emprego da força, de qualquer natureza incompatível com os fins das Nações Unidas.

ARTIGO II

As Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o reforço das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre que se fundam e o desenvolvimento das condições próprias para assegurar a estabilidade e o bem-estar. As Partes esforçar-se-ão para eliminar qualquer oposição entre as respectivas políticas económicas internacionais e encorajarão a colaboração económica entre cada uma delas e qualquer das outras ou entre todas.

ARTIGO III

A fim de atingir mais eficazmente os fins deste Tratado, as Partes, tanto individualmente como em conjunto, manterão e desenvolverão, de maneira contínua e efectiva, pelos seus próprios meios e mediante mútuo auxílio, a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado.

ARTIGO IV

As Partes consultar-se-ão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a integridade territorial, a independência política ou a segurança de uma das Partes.

ARTIGO V

As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, consequentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte.

Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO VI

Para os fins do artigo v considera-se ataque armado contra uma ou várias das Partes: o ataque armado con-

tra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os departamentos franceses da Argélia, contra as forças de ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as ilhas sob jurisdição de qualquer das Partes situadas na região do Atlântico Norte ao norte do Trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

ARTIGO VII

O presente Tratado não afecta e não será interpretado como afectando de qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes da Carta, pelo que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas, ou a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre ela e qualquer outra Parte ou qualquer outro Estado está em contradição com as disposições do presente Tratado e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

ARTIGO IX

As Partes estabelecem pela presente disposição um conselho, no qual cada uma delas estará representada para examinar as questões relativas à aplicação do Tratado. O conselho será organizado de forma que possa reunir rapidamente em qualquer momento. O conselho criará os organismos subsidiários que possam ser necessários; em particular estabelecerá imediatamente uma comissão de defesa que recomendará as providências a tomar para a aplicação dos artigos III e V.

ARTIGO X

As Partes podem, por acordo unânime, convidar a aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento dos princípios do presente Tratado e de contribuir para a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer Estado convidado nesta conformidade pode tornar-se Parte no Tratado mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

ARTIGO XI

Este Tratado será ratificado e as suas ratificações depositadas pelas Partes de acordo com as suas constituições. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que os depositará em nome dos outros signatários do depósito de ratificação. O Tratado entrará em vigor no dia em que o tiverem ratificado logo que depositadas as ratificações da maioria das Partes, incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Países Baixos, da França, do Luxemburgo, dos Países Escandinavos Unidos e do Reino Unido; e entrará em vigor para as outras Partes na data do depósito da respectiva ratificação.

ARTIGO XII

Decorridos os primeiros dez anos do Tratado ou em qualquer data ulterior, a qualquer tempo, a pedido de qualquer das Partes, o Conselho de Segurança convocará uma reunião para a revisão do Tratado, tomando em consideração os interesses que então afectarem a paz e a segurança internacionais do Atlântico Norte, inclusive os acordos, quer mundiais quer regionais, em vigor, e os termos da Carta das Nações Unidas, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO XIII

Depois de vinte anos de vigência, o Tratado não será automaticamente prorrogado por fim ao Tratado no que lhe é aplicável, a menos que seja avisado da sua denúncia por escrito pelo menos seis meses antes do prazo de vigência. Os Estados Unidos da América, o qual é o depositário do Tratado, não se reserva o direito de denúncia.

ARTIGO XIV

Este Tratado, cujos textos em inglês e em francês foram igualmente depositados no Governo dos Estados Unidos da América, e os textos em português e em espanhol serão transmitidos por aquele Governo às outras Partes cópias devidamente autenticadas.

Em testemunho do que os Plenipotenciários assinaram o presente Tratado em Washington aos 4 de Setembro de 1949.

Traité de l'Atlantique Nord

Les Etats Parties au présent Traité, Réaffirmant leur foi dans les buts et les principes de la Charte des Nations Unies et leur désir de vivre en paix avec tous les peuples et tous les gouvernements, Déterminés à sauvegarder la liberté de leurs peuples, leur héritage commun et leur civilisation, fondés sur les principes de la démocratie, les libertés individuelles et le règne du droit,

Soucieux de favoriser dans la région de l'Atlantique Nord le bien-être et la stabilité,

Résolus à unir leurs efforts pour leur défense collective et pour la préservation de la paix et de la sécurité,

Se sont mis d'accord sur le présent Traité de l'Atlantique Nord:

ARTICLE I

Les Parties s'engagent, ainsi qu'il est énoncé dans la Charte des Nations Unies, à régler pacifiquement tous différends internationaux qui pourraient être impliqués, de même qu'à promouvoir et la sécurité internationale, et à ne pas recourir à l'emploi de la force de manière à compromettre les relations internationales de telle sorte qu'elles soient pas mises en danger, et à ne pas recourir à l'emploi de la force de telle sorte qu'elle soit incompatible avec les buts des Nations Unies.

ARTICLE 2

Contribueront au développement de relations pacifiques et amicales en renforçant les institutions, en assurant une meilleure application des principes sur lesquels ces institutions sont développées, en favorisant le développement de la coopération internationale et en encourageant la collaboration entre chacune d'entre elles ou entre toutes.

ARTICLE 3

De façon plus efficace la réalisation des dispositions du présent Traité, les Parties, agissant individuellement et conjointement, d'une manière continue et constante, en favorisant le développement de leurs propres moyens et en encourageant mutuellement l'assistance, maintiendront et développeront leur capacité individuelle et collective de résister à une attaque armée.

ARTICLE 4

Les Parties se consulteront chaque fois que, de l'avis de l'une d'elles, l'intégrité territoriale, l'indépendance ou la sécurité de l'une des Parties sera menacée.

ARTICLE 5

Il ne conviendrait qu'une attaque armée contre une ou plusieurs d'entre elles survenant en Europe, en Afrique du Nord ou en Amérique du Nord soit considérée comme une violation du présent Traité, en conséquence de quoi, si une telle attaque se produisait, aucune d'elles, dans l'exercice du droit de légitime défense, individuelle ou collective, reconnue par l'article 51 de la Charte des Nations Unies, assistée ou non par les Parties ainsi attaquées en prenant des mesures individuelles et d'accord avec les autres Parties, ne devrait agir qu'avec la mesure jugée nécessaire, y compris l'usage de la force armée, pour rétablir et assurer la sécurité dans la région de l'Atlantique Nord. Toute attaque armée de cette nature et toute mesure en conséquence seront immédiatement portées à la connaissance du Conseil de Sécurité. Ces mesures ne seront prises que si le Conseil de Sécurité aura pris les mesures nécessaires pour rétablir et maintenir la paix et la sécurité internationales.

ARTICLE 6

L'application de l'article 5, est considérée comme une violation du présent Traité, en conséquence de quoi, si une telle violation se produisait, aucune d'elles, dans l'exercice du droit de légitime défense, individuelle ou collective, reconnue par l'article 51 de la Charte des Nations Unies, assistée ou non par les Parties ainsi attaquées en prenant des mesures individuelles et d'accord avec les autres Parties, ne devrait agir qu'avec la mesure jugée nécessaire, y compris l'usage de la force armée, pour rétablir et assurer la sécurité dans la région de l'Atlantique Nord. Toute attaque armée de cette nature et toute mesure en conséquence seront immédiatement portées à la connaissance du Conseil de Sécurité. Ces mesures ne seront prises que si le Conseil de Sécurité aura pris les mesures nécessaires pour rétablir et maintenir la paix et la sécurité internationales.

ARTICLE 7

Le présent Traité n'affecte pas et ne sera pas interprété comme affectant en aucune façon les droits et obligations découlant de la Charte pour les Parties qui sont membres des Nations Unies ou la responsabilité du Conseil de Sécurité dans le maintien de la paix et de la sécurité internationales.

ARTICLE 8

Chacune des Parties déclare qu'aucun des engagements internationaux actuellement en vigueur entre elle et toute autre Partie ou tout autre Etat n'est en contradiction avec les dispositions du présent Traité et n'assume l'obligation de ne souscrire aucun engagement international en contradiction avec le Traité.

ARTICLE 9

Les Parties établissent par la présente disposition un conseil, auquel chacune d'elles sera représentée, pour connaître des questions relatives à l'application du présent Traité. Le conseil sera organisé de façon à pouvoir se réunir rapidement et à tout moment. Il constituera les organismes subsidiaires qui pourraient être nécessaires; en particulier il établira immédiatement un comité de défense qui recommandera les mesures à prendre pour l'application des articles 3 et 5.

ARTICLE 10

Les Parties peuvent, par accord unanime, inviter à accéder au Traité tout autre Etat européen susceptible de favoriser le développement des principes du présent Traité et de contribuer à la sécurité de la région de l'Atlantique Nord. Tout Etat ainsi invité peut devenir Partie au Traité en déposant son instrument d'accession auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Celui-ci informera chacune des Parties du dépôt de chaque instrument d'accession.

ARTICLE 11

Ce Traité sera ratifié et ses dispositions seront appliquées par les Parties conformément à leurs règles constitutionnelles respectives. Les instruments de ratification seront déposés aussitôt que possible auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui informera tous les autres signataires du dépôt de chaque instrument de ratification. Le Traité entrera en vigueur entre les Etats qui l'ont ratifié dès que les ratifications de la majorité des signataires, y compris celles de la Belgique, du Canada, des Etats-Unis, de la France, du Luxembourg, des Pays-Bas et du Royaume-Uni, auront été déposées, et entrera en application à l'égard des autres signataires le jour du dépôt de leur ratification.

ARTICLE 12

Après que le Traité aura été en vigueur pendant dix ans ou à toute date ultérieure, les Parties se consulteront, à la demande de l'une d'elles, en vue de réviser le Traité, en prenant en considération les facteurs affectant à ce moment la paix et la sécurité dans la région de l'Atlantique Nord, y compris le développement des arrangements tant universels que régionaux conclus conformément à la Charte des Nations Unies pour le maintien de la paix et de la sécurité internationales.

ARTICLE 13

Après que le Traité aura été en vigueur pendant vingt ans, toute Partie pourra mettre fin au Traité en se retirant un an après avoir avisé de sa dénonciation le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui informera les Gouvernements des autres Parties du dépôt de chaque instrument de dénonciation.

ARTICLE 14

Ce Traité, dont les textes français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements des autres Etats signataires.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ci-dessous désignés ont signé le présent Traité.
Fait à Washington le 4 avril 1949.

Pour le Royaume de Belgique:

P. H. Spaak.
Silvercreux.

Pour le Canada:

Lester B. Pearson.
H. Wrong.

Pour le Royaume de Danemark:

Gustav Rasmussen.
Henrich Kauffmann.

Pour la France:

Schuman.
H. Bonnet.

Pour l'Islande:

Bjarni Benediktsson.
Thor Thors.

Pour l'Italie:

Sforza.
Alberto Tarchiani.

Pour le Grand Duché de Luxembourg:

Jos. Beck.
Hugues Le Gallais.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

Stikker.
E. N. Van Kleffens.

Pour le Royaume de Norvège:

Halvard M. Lange.
Wilhelm Munthe Morgenstjerne.

Pour le Portugal:

José Cacirola da Matta.
Pedro Theotónio Pereira.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Ernest Bevin.
Oliver Franks.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Dean Acheson.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
GABINETE DO PRESIDENTE



Determino que, nos termos do artigo 105º. da Constituição Política, prossiga para estudo e ratificação do texto do "Tratado do Atlântico Norte" o trabalho das Secções da Câmara Corporativa, devendo ser convocadas para êsse fim as Secções de Política e Administração Geral, de Defesa Nacional e de Finanças e Economia Geral.



30-IV-949.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE DO CONSELHO,
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Handwritten signature

art.
va,
lstra
nia
este
re-
plo-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE



Determino que, nos termos do artigo 105º, da Constituição Política, prossiga para estudo e ratificação do texto do "Tratado do Atlântico Norte" o trabalho das Secções da Câmara Corporativa, devendo ser convocadas para êsse fim as Secções de Política e Administração Geral, de Defesa Nacional e de Finanças e Economia Geral.

30-IV-949.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE DO CONSELHO,
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

arts.
va,
lstra
nia
este
re-
plo-



CÂMARA CORPORATIVA

IV LEGISLATURA

Aviso

Tendo o Governo resolvido, nos termos do art.^o.
105^a. da Constituição, consultar a Câmara Corporativa,
por intermédio das suas secções de Política e administra
ção geral, de Defesa nacional e de Finanças e economia
geral acerca do Tratado do Atlântico Norte, são por este
avisados os dignos Procuradores que fazem parte das re-
feridas secções de que prossegue o estudo daquele diplo-
ma.

Palácio de S. Bento, em 30 de Abril de 1949

O PRESIDENTE

José Gabriel Pinto Coelho

DIÁRIO DAS SESSÕES

EMENTO AO N.º 199

ANO DE 1949

2 DE MAIO

CÂMARA CORPORATIVA

IV LEGISLATURA

AVISO

Tendo o Governo resolvido, nos termos do artigo 105.º da Constituição, consultar a Câmara Corporativa, por mérito das suas secções de Política e administração geral, de Defesa nacional e de Finanças e economia geral, a respeito do Tratado do Atlântico Norte, são por este avisados os dignos Procuradores que fazem parte das referidas secções de que prossegue o estudo daquele diploma.

Palácio de S. Bento, em 30 de Abril de 1949.

O Presidente,

José Gabriel Pinto Coelho

REPUBLICA PORTUGUESA
SECRETARIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ARQUIVO DAS SESSOES

ANO DE 1903

CAMARA CORPORATIVA

IV LEGISLATURA



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR





R.

ASSEMBLEIA NACIONAL

SECRETARIA

III

22

AGS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE



Para os devidos efeitos se comunica que conforme aviso publicado no suplemento ao Diário das Sessões nº 199, de 2 do corrente, prosseguem no estudo do Tratado do Atlantico Norte os dignos Procuradores que fazem parte das secções de Política e administração geral, de Defesa nacional e de Finanças e economia geral.

POLITICA E ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 1º - José Gabriel Pinto Coelho
- 2 - Afonso de Melo Pinto Veloso
- 3 - Afonso Rodrigues Queiró
- 4 - João Serras e Silva
- 5 - Rafael da Silva Neves Duque

DEFESA NACIONAL

- 1º João Carlos de Sá Nogueira
- 2- Joaquim de Sousa Uva

FINANÇAS E ECONOMIA GERAL

- Assessor - 1 - Rui Enes Ulrich
- 2 - Albino Vieira da Rocha
- 3 - Ezequiel de Campos
- 4 - Fernando Emidio da Silva.

Serviços Legislativos, em 12 de Maio de 1949.

Pel'0 1º Oficial

[Handwritten signature]

Feitos os emendas e uma
de força nova, pediu-se o Fom
de manter tirar, com urgência,
quatro exemplares em papel de
autografo, sendo dois com data e
assinaturas e os dois restantes, com
data, mas sem assinaturas.



Julius Wauquier
20/VI
49

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Chaves

Câmara Corporativa
IV Sessão

~~Resolução nº 39~~
~~Tratado do Atlântico Norte~~ 1

Paraná nº 39 /
Tratado do Atlântico
Norte 23

Submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional o Tratado do Atlântico Norte. Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional baixou ele à Câmara Corporativa para seu estudo. Pelas suas secções de Política e administração geral, de Finanças e economia geral e de Defesa nacional, a Câmara Corporativa emite sobre o Tratado o seguinte parecer:

Significação do Tratado

O Tratado, como é do conhecimento geral, foi ajustado primeiro entre os Estados Unidos da América do Norte, o Canadá, a Inglaterra, a França, os países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) e a Noruega. Logo estes Estados convidaram para a eles se juntarem a Dinamarca, a Islândia, a Itália e Portugal.

Não foi o Tratado uma completa inovação, pois lhe podemos referir alguns antecedentes. O mais próximo foi por certo o Pacto de Bruxelas, que já unira alguns países da Europa Ocidental no mesmo propósito de defesa comum. Antes dele já o Tratado do Rio de Janeiro de 2 de Setembro de 1947 estabeleceu um pacto regional para a defesa comum entre os Estados americanos. Mas ainda se pode invocar como antecedente mais remoto a Carta do Atlântico. Talvez fosse mesmo lícito mencionar as concepções de Mahan, que com tanta eloquência preconizara o domínio do grande mar exercido simultaneamente e em conjunto pelo poderio marítimo da Inglaterra e dos Estados Unidos.

O facto capital é na verdade a generosa atitude das nações da América do Norte, que ora vêm trazer o concurso poderoso da sua energia económica e da sua potência militar aos países do Ocidente europeu, bem mais ameaçados do que elas. Era proverbial o isolacionismo da política dos Estados Unidos, firmado numa longa tradição. Pois agora ele foi quebrado voluntariamente, e tal facto é bem digno de registo e de encómio. Pela primeira vez na sua história as grandes democracias americanas do Norte não tiveram hesitações em firmar compromissos precisos e solenes com as nações mais perigosamente sujeitas aos riscos de uma agressão directa.

O Atlântico deixou de ser a barreira que daria aos Estados, para além dos seus vastos limites, uma segurança em que talvez tivessem confiado demasiadamente! Passou a ser um elo de ligação numa estreita solidariedade comum.

É certo que alguns críticos do Pacto não se contentaram com isso e ambicionaram para ele mais ampla extensão. Porque não teria ele incluído a Grécia, a Turquia ou mesmo o Irão? Talvez a explicação seja fácil de encontrar. Ampliar o Pacto a todo o Mediterrâneo e ainda mais ao Oceano Indico não seria o meio certo de o enfraquecer? É decerto formidável o poder militar e o auxílio militar que a América pode oferecer. Mas poderá ele bastar para se estender ao Mundo inteiro? E, principalmente quando o poder que se teme se acha concentrado na contiguidade territorial do Oriente europeu, não seria lamentável erro dispersar em demasia as forças dos Estados contratantes?

Na sua forma actual o Pacto já representa uma formidável união das forças internacionais e estas coligações não estão isentas de embaraços. Bem maiores eles seriam se o seu campo de acção se estendesse em demasia!

Encaremos, pois, o Pacto como ele é e não como, segundo os devaneios de alguns, ele deveria ser. Estudemos o seu alcance e as suas cláusulas.

Antes de o fazer não resistimos, porém, a salientar um facto que deve encher de legítimo orgulho todos os portugueses!



REPUBLICA
ASSEMBLEIA NACIONAL
AMENSTAR

Chaves

Referimo-nos à previsão do Tratado numa data em que ninguém ainda o concebera. Deve-se essa previsão ao Sr. Presidente do Conselho. A sua invulgar figura de estadista ficará assinalada na História, entre muitos outros raros méritos, por uma visão antecipada, neste e noutros casos, verdadeiramente profética. A sua inteligência privilegiada, o seu experimentado conhecimento dos factos da vida internacional facultam-lhe descortinar no futuro o que escapa aos outros, mesmo aos mais bem informados.

Falava o Sr. Doutor Oliveira Salazar em 25 de Maio de 1944. Nem sequer a guerra terminara ainda. E dizia ao Congresso da União Nacional:

Ora as circunstâncias estão-se conduzindo de forma que um dos maiores centros da política mundial, sobretudo enquanto os Estados Unidos entenderem do seu interesse ou do seu dever ajudar a Europa a levantar-se das ruínas da guerra, situar-se-á, pela própria força das coisas, no vasto Atlântico, e por esse motivo os países ribeirinhos serão chamados a um papel preponderante: a Inglaterra, a França, a Península Ibérica, os Estados Unidos, a América do Sul e desta, em situação de relevo, naturalmente, o Brasil, serão chamados a uma intensa colaboração e através desta o Ocidente Europeu a um dos fulcros de orientação da política geral.

Assim falava S. Ex.^a a cinco anos de distância! E quem não sabe o que cinco anos representam no torvelinho confuso da vida internacional contemporânea! Pois nas suas palavras desenham-se já claramente o Plano Marshall e o Pacto do Atlântico. Admirável presciência!

Mais claramente ainda se exprimiu o Sr. Presidente do Conselho num outro discurso, proferido em 27 de Fevereiro de 1946. Dele são as seguintes e impressionantes afirmações:

Dentro ou fora das Nações Unidas, a nossa política externa não tem senão de seguir, ao lado dos tradicionais imperativos históricos e geográficos, as claras indicações do último conflito. O centro da gravidade da política europeia, como já tenho afirmado, senão da política mundial, deslocou-se mais ainda para Oeste e situou no primeiro plano o Atlântico com os Estados que o rodeiam. Em reconhecê-lo não deixamos de ser europeus; o que damos é mais largo sentido ao Ocidente.

Realiza-se hoje esta admirável previsão, em que até o nome do Tratado parece ter sido antevisto. Extraordinária visão a distância a do estadista que com tão inteligente percepção sabe descortinar de longe os destinos do Mundo!

Voltemos, porém, à análise do Tratado. Representa este a plena integração de doze Estados na protecção comum de qualquer coisa que ultrapassa mesmo os limites supremos das suas independências nacionais! Há no novo Pacto mais do que isso. Há a ansiedade geral pela conservação de toda a civilização cristã. Quando do Oriente sopram só bafos de desolação e de ruína, doze Estados tratam de se proteger contra essa sinistra ameaça. Pretendem lutar contra uma temerosa organização, que falsamente alega alicerçar-se numa concepção económica nova, mas que só dela se serve para iludir os povos e os sujeitar à mais bárbara tirania. Opõem a sua sólida aliança à expansão dum povo que, inapto para se governar a si próprio, menos competente ainda será para governar outros povos.



ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICA PORTUGUESA

1/2

e/

1/2

Já uma onda cruel de sofrimento e de destruição assolou várias nações inermes. Já é tempo de contra ela se erguer uma coligação de potências. A estas cabe afirmar o propósito de que não se deixarão subjugar sem resistência, congregar os seus esforços no propósito elevado de manter a civilização de que gozam, afirmar em clara voz que a pretendem conservar intacta para o bem próprio e para o bem alheio.

Não há certamente no Tratado nenhum intuito de agressão ou de conquista. Os seus signatários só exigem que os respeitem, como eles respeitam os outros Estados.

Claramente o proclamou no acto da assinatura do Pacto o nosso Ministro dos Negócios Estrangeiros:

20
 Sentindo e agradecendo a solidariedade moral e material que deste lado do Atlântico nobremente lhe foi oferecida, Portugal quer afirmar que vê no Pacto do Atlântico-Norte não só um instrumento de defesa e de cooperação internacional, mas também, pelas razões e pelos fins que o determinaram, um precioso instrumento de paz . . .

Na verdade, não se quer com o novo Pacto escravizar povos. Não se tenta, por golpes de mão, mais ou menos hábeis e ardilosos, tomar conta do governo de outros países para os dominar e reger, não em proveito deles mesmos, mas só em serviço alheio. Bem o demonstra o texto do preâmbulo do Tratado. Logo as suas primeiras palavras afirmam o desejo que anima os signatários: o de viverem em paz com todos os povos e com todos os governos. Oferece-se lealmente essa paz, mesmo aos inimigos irreductíveis da civilização comum a todos os Estados signatários. Sòmente não é uma paz de humilde sujeição, é a paz dos que têm a consciência do valor próprio e altivamente reivindicam o direito a ser respeitados pelos demais.

Convém ainda pôr em relevo que o Pacto não envolve nenhuma ideia de federação ou de união política ou económica, pois cada Estado mantém integralmente a sua soberania.

Segue-se no preâmbulo a invocação da Carta das Nações Unidas. Podemos ser cépticos quanto aos seus benefícios, mas temos de reconhecer que a sua citação serve para esclarecer melhor o espírito que anima o Tratado. Quis-se mostrar que este em nada procurava afectar a instituição criada por aquela Carta. Podemos lamentar que os fundamentos em que ela assentou tenham sido tão miseravelmente desnaturados e inutilizados pelo abuso do predomínio de certos Estados. O vicioso regime estabelecido para as votações deu azo a que um só Estado anulasse as decisões mais justas e mais bem fundamentadas, aprovadas pela maioria das nações. Como poderemos deixar de recordar o que se passou com a admissão do nosso país! Mas devemo-nos orgulhar de ter tido a nosso lado a quase unanimidade dos sufrágios, que só deixou de ter efeito pela violência de um Estado de quem nenhum favor desejávamos ou esperávamos. Com certeza não perdemos muito em não fazer parte do organismo das Nações Unidas . . .

O nosso sentimento pessoal não nos deve, porém, impedir de fazer justiça e de prestar homenagem ao generoso intuito que inspirou a criação da O. N. U. Poderemos mesmo admitir que no futuro ela ainda venha a prestar à concórdia e à paz universais os grandes serviços que se esperavam da sua fundação. Basta isto para justificar a sua invocação no preâmbulo do Tratado.

Além disso é bem fácil de compreender que os Estados signatários, que não são como nós estranhos àquela instituição, tenham tido a preocupação de mostrar que em nada infringiram, ao assinar o novo Tratado, as obrigações assumidas pela assinatura da citada Carta. Sòmente o reconhecimento implícito da sua comprovada



REPÚBLICA
 PARLAMENTAR

Chaves

ineficiência os levou, por certo, a procurar completá-la com novos acordos. Não vêm estes contrariar as primitivas intenções, antes se destinam a tornar mais segura a sua execução. Resultava isto, quando mais não fosse, de se ter fugido a uma generalidade excessiva. Já esta fora um dos maiores defeitos apontados à extinta Sociedade das Nações. Sempre será realmente mais fácil a cooperação íntima entre países com um nível de civilização igual, capazes de melhor compreenderem os deveres impostos a todos e habituados a proceder em obediência às leis da história e da moral, que nem por todos se podem interpretar de igual forma.

« Afinal são estes os princípios que se invocam no preâmbulo do Pacto: «a salvaguarda da liberdade» contra a opressão injusta e violenta», da qual temos diante dos olhos tantos exemplos eloquentes e infelizes; «a defesa da herança comum e da civilização dos seus povos», isto é, a defesa inviolável das tradições seculares de certos países, que por elas moldaram o seu espírito e a sua alma, e por isso não podem deixar de encarar com profunda repugnância sombrias concepções de tirania e de crueldade; «a defesa dos princípios da democracia, das liberdades individuais e do respeito pelo direito», o que significa certamente a conservação dos regimes políticos e sociais em que não prevaleça a vontade de poucos contra o interesse de todos, em que as liberdades individuais tenham as garantias fixadas na lei e não se submetam apenas ao capricho dos governantes, em que se assegure, enfim, o respeito do direito, quer do direito positivo, fixado nos textos legais, quer dos princípios do direito superior, que a vontade dos homens não pode alterar ou revogar!

Embora animados por este elevado espírito, os signatários do Pacto entenderam não poder ampliá-lo desde já a todo o Universo. Pensaram, com fundada razão, dever limitá-lo a uma área geográfica na qual se acham concentradas as mais altas civilizações que o Mundo tem conhecido. Limitaram-se a diligenciar estabilizar a civilização atingida no Atlântico Norte, decerto por verificarem que nele se encontram os países possuidores das mais velhas tradições, aqueles que souberam levar a outros continentes e neles radicar a sua mentalidade superior. Assegurado o êxito desta primeira tentativa, possível será, sem dúvida, a sua posterior ampliação a outras regiões do Globo. De momento o Pacto caracteriza-se pela estreita cooperação entre os Estados que o firmam. Convém recordar, a propósito, as palavras de Dean Acheson, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América do Norte:

É verdade que a origem da realidade que reconhecemos agora remonta mais longe. Essa realidade é a unidade da fé, do espírito e dos interesses da comunidade das nações aqui representadas. Essa realidade é o produto de muitos séculos de pensamento comum e sangue de muitos homens e mulheres simples e corajosos. Essa realidade não assenta na procura de objectivo material ou de poder para dominar os outros. Essa realidade assenta na afirmação de valores espirituais e morais, que regem o género de vida que se propõem e tencionam defender por todos os meios possíveis, se a tanto a necessidade os obrigar. A afirmação mesmo desta finalidade é um facto demonstrado já por duas vezes no decurso deste século. É bom que estas verdades sejam conhecidas. Tem este Pacto o fim de as afirmar e dar-lhes forma. Da medida hoje aqui tomada decorrerão para todos os povos benefícios crescentes. Desta reunião de muitas vontades, movidas por um único objectivo, resultará para o futuro uma nova inspiração, nova força, nova coragem, que se insuflam nos povos, não só da comuni-



AS

ÚBLICA
ENTAR

Quarta

dade atlântica, mas em todos os povos da comunidade mundial, que procuram, tanto para eles próprios como para os outros, a liberdade e a paz.

E, com um espírito de grande realismo, o conde Sforza afirmou:

Este Pacto é um instrumento simultâneamente complexo e flexível, em que predomina a vontade de desanimar, pela nossa unidade, qualquer acção agressiva, por inverosímil que possa parecer-nos.

Para o muito reduzido número daqueles que de boa fé ainda têm hesitações bastaria lembrar que, se o Pacto tivesse existido em 1914 e em 1939, as batalhas que semearam a ruína na Itália, Grã-Bretanha, França e Rússia não se teriam ferido.

Na verdade, a firmeza de uma união que agrupa 350 milhões de homens é a mais sólida garantia da paz. Seria, porém, ainda apouca-la reduzi-la apenas a um propósito de segurança colectiva.

Pensamos que é mais vasto o seu alcance. Com razão, concluiu Spaak o seu discurso em Washington com as seguintes frases:

O Pacto do Atlântico Norte é um acto de fé nos destinos da civilização ocidental. Assentando no exercício das liberdades civis e políticas e no respeito pela pessoa humana, o Pacto do Atlântico não pode perecer.

Na verdade, ele ficará registado na História como símbolo e expressão de uma nova cruzada: a da defesa da civilização ocidental e cristã. Tanto bastaria para que dele não nos pudéssemos alhear. País ocidental e católico por excelência, Portugal deve acolhê-lo e ratificá-lo com sincero entusiasmo!

Tal é, no entender da Câmara Corporativa, a alta significação do Tratado do Atlântico Norte.

Analisemos agora as suas cláusulas:

O texto do Tratado

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
I
CAMARA CORPORATIVA

O artigo 1.º determina que as partes componentes, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, se comprometam a regular por meios pacíficos as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas, por forma que não façam perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer à ameaça ou ao emprego da força, de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

Nesta cláusula se traduz o firme propósito de mostrar que o novo Tratado está em perfeita harmonia com a Carta das Nações Unidas. Já o Presidente Truman havia citado o artigo 51.º dessa Carta, que reconhece o direito da auto-defesa individual ~~ou da defesa~~ colectiva contra qualquer ataque armado. Os artigos 52.º a 54.º também prevêem a conclusão de acordos regionais entre os Estados. O novo acordo está pois em perfeita concordância com a Carta e coloca-se, por assim dizer, sob a sua égide.

Não tem o caso importância de maior para Portugal, que não faz parte das Nações Unidas. Compreende-se, porém, o empenho dos outros Estados em demonstrar que de forma alguma faltaram a obrigações anteriormente contraídas. Foi assim que Lange, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Noruega, textualmente declarou que o Pacto estava conforme com a Carta das Nações Unidas, embora reconhecesse que ele oferecia uma medida de segurança superior à que resultara daquele diploma.

124

121

Chaves

O Tratado não desrespeita, pois, de qualquer modo a Carta das Nações Unidas e, em especial, exclui em absoluto toda a possibilidade de conflito violento entre os seus signatários. Assegura particularmente a boa harmonia entre todos eles, primeira e prévia condição para a luta possível contra um eventual inimigo comum. No fundo não deixa de traduzir o reconhecimento da ineficácia das organizações internacionais existentes.



192

A França, proclamou o seu Ministro Robert Schumann, é obrigada a reconhecer que os organismos colectivos, tal como funcionam actualmente, ainda não adquiriram a necessária eficácia... A França deseja ardentemente que a O. N. U. venha a ser um dia bastante forte para garantir por si própria a paz e a segurança do Mundo, tornando deste modo inútil qualquer tentativa particular. Mas, enquanto assim não acontece, os Governos, que têm a pesada responsabilidade de velar pela independência dos seus países, não têm o direito de se fiar em garantias incompletas. Seriam criminosos se descurassem uma só probabilidade, um concurso possível, para evitar a invasão do seu território ou a invasão dos Estados pacíficos.

Não se quer, portanto, de modo algum atentar contra a Organização das Nações Unidas. Por trás dos eufemismos diplomáticos reconhece-se, todavia, o seu descrédito. O Pacto do Atlântico é a consequência desse estado de coisas, declarou Bevin. E acrescentou:

O dia de hoje, dia da assinatura do Pacto do Atlântico, é também o dia de um solene pensamento: o da consagração da paz e da resistência à agressão.

A união estabelecida pelo Pacto não evita apenas os atritos eventuais entre os seus signatários. A todos junta num esforço comum e esta resistência ~~unida~~ *unida* contra um agressor eventual será o melhor meio de o deter e de consolidar a paz do Mundo.

Stikker, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Holanda, disse:

Estamos de futuro unidos na resolução de repelir a agressão, assim como estamos unidos no propósito de não atacar os outros. Esta é, pois, a base moral inabalável deste Pacto e vamos assiná-lo com a consciência pura perante a face de Deus.

Deste modo foi definido o carácter da nova aliança pelos que tomaram a responsabilidade directa de firmar o Tratado e dê a ele ligarem os seus países. Era um novo esforço, dentro do mesmo espírito que presidira à formação da O. N. U., destinado a completar aquela instituição e a procurar obviar aos seus defeitos, na obra suprema de garantir a paz do Mundo.

II

Dispõe a cláusula 2.^a que as Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o revigoramento das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre que se fundam e o desenvolvimento das condições próprias para assegurar a estabilidade e o bem-estar. As Partes esforçar-se-ão por eliminar qualquer oposição entre as respectivas políticas económicas internacionais e encorajarão a colaboração económica entre cada uma delas e qualquer das outras ou entre todas.

A dois problemas de inegável importância é consagrada esta disposição.

O primeiro é o da defesa contra o que poderemos chamar a agressão interna, não menos perigosa do que

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

unida

@hans



a agressão externa. Dela temos visto desde o fim da guerra tantos e tão impressionantes exemplos! Não é só o ataque externo que põe hoje em perigo a independência dos Estados. Por uma aberração, que custa a compreender, o inimigo encontra por vezes o apoio de uma parte da própria população do país que quer subjugar. Uma propaganda funesta logra virar o espírito de alguns dementados ou corruptos contra o interesse essencial da Nação. Em seguida uma manobra hábil dá-lhes a posse do Governo, que cínicamente entregam à dominação do estrangeiro.

Contra esta venenosa e pérfida acção é necessário fortalecer as instituições que representam a vontade da maioria da Nação, e que são por isso as únicas legítimas. Convém esclarecer as massas populares e patentear-lhes a diferença entre os Governos que procuram servir os interesses nacionais e os que deles não curam, porque só obedecem às ordens e às conveniências de uma potência estrangeira. É preciso desvendar essa obra de traição e esclarecer os espíritos ignaros ou transviados para os convencer de que mesmo um mau Governo verdadeiramente nacional é de longe preferível a um Governo a soldo do estrangeiro.

Não bastam, porém, as ideias. A miséria leva facilmente ao desespero e esta consente os maiores erros. Há que procurar garantir o bem-estar das populações, por ser essa a melhor certeza da conservação do que existe. A acção material deve completar a acção moral. Esta sem aquela pode não bastar, mas decerto o povo que vive sem privações e sem grandes dificuldades não quererá alterar a sua forma de viver e não irá procurar aquelas soluções funestas, que levam a uma ruína maior, mas que podem iludir muitos, por serem novas e ainda não conhecidas e experimentadas.

Pode-se dizer que é indirectamente todo um programa interno de política aquilo que se estabelece no artigo 2.º do Tratado. Este versa, porém, ainda um outro problema: o da colaboração económica. São incompatíveis as estreitas ligações políticas com as inimizades económicas. Os interesses materiais pesam ainda muito na consciência dos indivíduos. Eles, com frequência, dividem os homens e os opõem uns aos outros, embora sejam fortes os laços morais que os unem no gozo de uma civilização comum.

Urge, pois, evitar divergências económicas entre Estados que pretendam associar-se numa obra política de sincera colaboração. A união estabelecida pelo Pacto do Atlântico não pode ser perturbada por divergências de interesses. Os Estados não se devem deixar arrastar, sob o impulso dos interesses materiais, a actos hostis contra qualquer dos seus associados, porque a isso não resistiria a sua desejada ligação. A aliança política carece necessariamente de ser completada com a aliança económica.

Temos visto a forma generosa com que os Estados Unidos vieram em socorro das Nações da Europa flageladas pela guerra. Ao fazê-lo não obedeceram apenas a um daqueles imperativos ideológicos que tão poderosos são naquele povo novo e forte. Houve, além disso, o reconhecimento de que a miséria da Europa poderia ser má conselheira e levá-la a todos os destemperos. Mais ainda: reconheceu-se que pouco valeriam aliados a debaterem-se com a fome e privados de energias morais, que não resistem às privações físicas. Grande lição foi essa que nos veio da América, ao fazer suportar pelos seus cidadãos o encargo pesadíssimo dos auxílios à Europa. Lição moral, sem dúvida, de notável abnegação, mas lição também da mais inteligente política.

É este mesmo critério que invoca a colaboração económica como condição de paz do Mundo e nunca o poderemos louvar bastante.

g/n

g/

Has

m/

REPÚBLICA
AMENTAR

III

Para a realização dos fins do Tratado, dispõe o seu artigo 3.º que as Partes, tanto individualmente como em conjunto, manterão e desenvolverão, de maneira contínua e efectiva, pelos seus próprios meios e mediante mútuo auxílio, a sua capacidade individual e colectiva para resistirem a um ataque armado.

Este artigo imprime ao Tratado o seu carácter de superior dignidade. Por mais desigual que seja a força militar dos Estados signatários, não se pretende subordinar os mais fracos aos mais fortes, nem estabelecer entre eles uma dependência humilhante. Vê-se bem a diferença que existe entre este e outros pactos ora vigentes.

Aqui cada país assume a obrigação de cuidar da sua defesa própria, como é consentâneo com o seu orgulho nacional. Cada um poderá certamente ser auxiliado pelos seus associados mais poderosos, poderá combinar com eles a solução dos problemas da defesa colectiva, mas é responsável por si. Cumpre-lhe, dentro da medida dos seus recursos, preparar-se para resistir, tanto quanto possa, a um ataque armado. Decerto resultam daí encargos, mas não têm direito à vida os Estados que descuram o seu mais elementar dever: o da defesa própria.

De outro modo o Pacto seria um tratado de protectorado e não de aliança.

IV

Sem embargo do dever essencial imposto às Partes pelo artigo 3.º, determina o artigo 4.º que elas se consultarão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a sua integridade territorial, independência política ou segurança.

Por virtude desta cláusula não é necessário um acto de agressão para que o Pacto venha a funcionar. Basta o justificado receio de um ataque à integridade, à independência ou à segurança dum país para que este tenha o direito de se dirigir aos seus associados e de com eles combinar a acção a exercer. É evidente que esta consulta visa a promover o amparo dos outros países exigido pelas circunstâncias.

O *White Paper* inglês precisa claramente o alcance deste artigo, acerca do qual diz o seguinte:

No artigo 4.º as Partes prometem consultar-se entre si sempre que, na opinião de uma delas, a integridade territorial, a independência política ou a segurança de qualquer das Partes esteja ameaçada. Significa isto que cada país, se se julgar ameaçado, tem o direito de intimar os seus associados para uma consulta. Tal consulta não tem de ser necessariamente o prelúdio de uma acção militar.

Na verdade o seu fim principal é o de prevenir um conflito e actuar, pela pressão da opinião pública de um poderoso grupo de países, no ponto em que haja ameaças de perturbação, para impedir que essa perturbação se possa transformar nalguma coisa pior. De facto o artigo 4.º oferece a esperança de uma liquidação pacífica de desacordo, quando tenham falhado outros meios. Deve-se notar que, ao contrário do que dispõe o artigo 5.º, os acontecimentos abrangidos por este artigo não têm de ter lugar necessariamente na área do Atlântico. Por consequência pode haver consultas entre as Partes (em opposição à acção comum) em face de uma ameaça em qualquer parte do Mundo.

Justamente pensaram os autores do Pacto que não bastava remediar a agressão. Melhor era preveni-la, e a essa ideia obedeceu esta salutar disposição do artigo 4.º



ASSOCIAÇÃO DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Chaves

É o artigo 5.º o mais importante de todos os artigos do Tratado. Segundo ele, as Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

A justa importância deste artigo só pode ser bem compreendida à luz das lições da História. Na guerra recente vimos os países mais zelosos na sua neutralidade — como a Bélgica, cujo prurido de imparcialidade foi tão grande que nem sequer quis encarar em conversas diplomáticas a hipótese duma defesa conjunta com os países vizinhos — serem sucessivamente conquistados por um invasor, que nem por um momento teve em conta a sua rigorosa e perfeita neutralidade.

Esses países, que não souberam unir-se em devido tempo, foram vítimas de um escrúpulo respeitável, mas inoperante.

Vimos ainda quanto foi demorada a participação dos Estados Unidos na guerra e quanto teria sido difícil obtê-la sem a absurda, mas providencial, agressão dos japoneses em Pearl Harbour.

Como observou Rasmussen, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca:

Os Estados Unidos, por duas vezes neste século, entraram na guerra para correr em socorro das nações democráticas europeias em luta contra o agressor. Expressim antecipadamente neste Pacto que estão prontos a colocar-se ao lado das democracias amantes da paz.

A experiência, com efeito, esclareceu os próprios americanos e mostrou-lhes que mais valia acudir a tempo, enquanto os aliados dispunham de forças e podiam coadjuvar, do que esperar a sua derrota para os levantar do seu desastre.

Por isso observou justamente o conde Sforza:

O Pacto do Atlântico constituirá um dos acontecimentos mais generosos na história da Humanidade, se todos os seus membros demonstrarem no âmbito do Pacto e fora dele que a triste história da Europa lhes ensinou esta lição suprema: nenhuma nação do Mundo pode sentir-se em segurança na sua prosperidade e paz se todos os seus vizinhos não progredirem no sentido da mesma segurança e no sentido de prosperidade.

Citemos ainda as palavras de Pearson, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá:

Este Tratado não é uma simples linha Maginot contra a invasão; constitui o ponto de partida para novo ataque contra todas as tentativas para vedar o caminho à justiça e à paz.



ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR REPÚBLICA

Chaves

Na verdade é bem clara a significação deste artigo. De ora avante não são precisas novas e hesitantes negociações para trazer ao país atacado o concurso dos demais. Bastará o facto material do ataque, de fácil verificação, para imediatamente determinar a intervenção de todos eles. Compreende-se facilmente quanto este apoio solenemente assegurado fará hesitar um eventual agressor! Não se poderão repetir erros perigosos, como os de Hitler, ao pensar que a invasão da Polónia não levaria à guerra a Inglaterra e a França e que, apesar da luta contra estes Estados, os Estados Unidos poderiam ficar alheios ao prélio decisivo que se travava!



É certo que os adversários do Pacto têm feito a este artigo alguns reparos. Disse-se que ele não garantia em absoluto a assistência armada ao país atacado. Sabe-se, porém, que a forma menos definida que se adoptou foi devida aos escrúpulos constitucionais do Governo Americano, que não tem competência para declarar a guerra sem um voto do Parlamento. Além disso todos os que conhecem os anglo-saxões sabem que lhes repugna tomar compromissos muito precisos que possam levar os seus aliados, confiados absolutamente no seu apoio, a cometer qualquer imprudência. Nem por isso eles faltam às obrigações assumidas, respeitando o seu espírito ainda mais do que a sua letra.

Observemos que o artigo determina que os Estados associados pratiquem sem demora a acção que considerarem necessária, incluindo o emprego da força armada. A disposição é bem clara. Os signatários obrigam-se a contribuir para a defesa colectiva, antes ou depois da realização de um ataque armado, com a assistência correspondente aos seus recursos e situação geográfica. Não impõe esta norma a obrigatoriedade de uma declaração de guerra, pois em certas circunstâncias pode até convir que não entre na luta um país não directamente atacado. Pertence a cada país «praticar a acção que considerar necessária», diz expressamente o artigo, isto é, a ele cabe a decisão a tomar.

7

5º

VI

O artigo 6.º do Tratado tem apenas em vista definir com mais rigor a área da aplicação do artigo anterior. Assim, para os efeitos deste, considera ataque armado contra uma ou várias das Partes o ataque armado contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os departamentos franceses na Argélia, contra as forças de ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as ilhas sob a jurisdição de qualquer das Partes na região do Atlântico Norte ao norte do trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

A título de esclarecimento, este artigo alarga na verdade o âmbito do artigo anterior. Abrange fora do Atlântico, além da Itália, os departamentos franceses da Argélia, o que parece excluir a Tunísia e Marrocos. Inclui as ilhas ao norte do trópico de Câncer e, portanto, os Açores e a Madeira, o que tem para nós especial interesse. Enfim, considera igualmente as tropas de ocupação na Europa, o que é particularmente relevante, pela possibilidade de qualquer ataque iniciado nas regiões ocupadas da Alemanha e da Áustria.

VII

O artigo 7.º repete ainda mais categòricamente afirmações anteriores. Reza assim: o presente acordo não afecta e não será interpretado como afectando de qualquer forma os direitos e obrigações decòrrentes da Carta pelo que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas ou a responsabilidade primacial do Con-

9/

ASSIMILADA REPUBLICA ANTAR

Handwritten signature/initials

selho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

A razão de ser deste artigo e das preocupações que ele traduz já foi anteriormente explicada. Não tem interesse para nós, visto que não fazemos parte das Nações Unidas.

VIII

Nos termos do artigo 8.º do Tratado, cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre elas e qualquer outra Parte ou qualquer outro Estado está em contradição com as disposições do presente Tratado e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

Há aqui, pois, uma afirmação quanto ao passado e uma regra para o futuro.

A primeira interessa-nos especialmente pelas relações do novo Pacto com o Tratado de amizade e não agressão que celebrámos com a Espanha em 17 de Março de 1939 e com o protocolo adicional de 19 de Julho de 1940. Nas declarações que fez à *United Press* disse S. Ex.ª o Sr. Presidente do Conselho:

O pacto de amizade e não agressão e protocolo adicional entre Portugal e Espanha são, em princípio, compatíveis com o Pacto do Atlântico. Assim o consideramos e o declaramos. Mas os compromissos eventualmente emergentes do Pacto ou assumidos em virtude dele têm de ser a cada momento confrontados com os princípios daqueles...

Também o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, antes da aprovação definitiva do texto do Pacto, declarou que o Governo Português interpretava o artigo ~~4.º~~ como significando não haver qualquer incompatibilidade entre aquele Tratado e o Tratado de amizade e não agressão existente entre Portugal e a Espanha.

Bastam as declarações emanadas de tão altas autoridades para dissipar quaisquer dúvidas. O artigo 4.º do Tratado com a Espanha dispõe apenas que qualquer pacto ou tratado de aliança concertado entre uma das Partes Contratantes e terceiros Estados ressalvará sempre os compromissos definidos nesse Tratado. Estes compromissos consistem fundamentalmente em respeitarmos as fronteiras e territórios da Espanha, em não praticar contra ela qualquer acto de agressão ou invasão e em não auxiliar qualquer agressão contra ela. Acrescentou o protocolo que os dois Governos se obrigavam a concertar entre si os melhores meios para salvaguardar os seus mútuos interesses sempre que se previssem ou verificassem factos que, por sua natureza, pudessem comprometer a inviolabilidade dos respectivos territórios metropolitanos ou constituir perigo para a segurança e independência de alguma das duas Partes.

Como se vê, no Tratado inicial nada há contrário ao que estatui o Pacto do Atlântico.

A segunda parte do artigo 8.º do Tratado impõe uma obrigação de per si evidente: a de não subscrever compromissos internacionais que o contrariem.

IX

Pelo artigo 9.º do Tratado é estabelecido um conselho, no qual cada uma das partes estará representada para examinar as questões relativas à execução do Pacto. O conselho será organizado de forma que possa reunir rapidamente em qualquer momento. O conselho criará os organismos subsidiários que possam ser necessários; em particular estabelecerá imediatamente uma comissão de defesa, que recomendará as providências a tomar



8.º / H

REPÚBLICA
ASSEMBLEIA NACIONAL

/e no Protocolo/

Chaves

para habilitar cada país a resistir a um ataque armado e para regular a intervenção das outras Partes quando tal ataque se dê.

Devemos assinalar a importância deste artigo. Com efeito, poderia merecer reparos que no Pacto não figurasse qualquer cláusula clara e precisa acerca da organização militar. Ora este artigo supre exactamente essa falta.

Tanto basta para mostrar que desta vez não se trata de repetir simplesmente declarações platónicas, como as do Pacto da Sociedade das Nações ou do Pacto Briand-Kellog.

Agora temos já a formação imediata de uma comissão de defesa militar.

Significa isto, sem dúvida, a ampliação do estado-maior aliado criado pelo Pacto de Bruxelas. E mais ainda: neste caso, como já foi declarado, os países associados terão a primazia no fornecimento de armas e munições pelos Estados Unidos.

De resto, a cláusula do Pacto é indirectamente esclarecida por outros factos. Num discurso recente o general Bradley — chefe do exército americano e a quem muitos atribuem o principal mérito na vitória sobre a Alemanha — manifestou-se com energia a favor do rearmamento da Europa e acentuou que ele era um corolário indispensável do Pacto do Atlântico. Sabe-se também que o Presidente Truman vai solicitar do Congresso a aprovação de créditos para prover ao rearmamento da Europa.

Tudo isto prova bem que não se trata de criar conselhos e comissões sem eficácia, como tantos já existem pelo Mundo. Neste momento podemos confiar em que se conseguirão resultados reais e efectivos.

Podemos estar certos de que se não repetirá a lamentável situação em que só se tomam medidas de defesa e de auxílio depois de os ataques se terem verificado, por vezes com pleno êxito.

X

As Partes, diz o artigo 10.º, podem, por acordo unânime, convidar a aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento dos princípios do presente Tratado e de contribuir para a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer Estado convidado nesta conformidade pode tornar-se parte no Tratado mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América. Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

Parece que este artigo só pode referir-se à Irlanda, à Suécia e à Espanha e é esta que especialmente nos interessa.

Com efeito a exclusão da Espanha foi uma injustiça, que não pode deixar de nos afectar moral e materialmente. Foi ela o primeiro país que sofreu dentro das suas fronteiras todo o peso dos bandos comunistas e foi até hoje o único país que, em luta aberta com eles, conseguiu vencer. E, pois, bem estranho que ela não seja das primeiras a serem chamadas a cooperar na luta contra o mesmo inimigo. Materialmente a defesa de Portugal muito importa também a adesão da Espanha.

Com razão estranhou a falta o Sr. Doutor Caeiro da Mata nas declarações que fez à imprensa americana. Foram formais as declarações do Sr. Doutor Oliveira Salazar ao redactor da *United Press*. Disse S. Ex.º:

A Espanha deveria ser incluída no Pacto do Atlântico: primeiro, pela falta geográfica e estratégica que a sua ausência traduz; segundo, pela real importância da sua eventual contribuição, e



ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICA PORTUGUESA

o

e

terceiro porque o valor e significado da própria adesão de Portugal são diversos, conforme a Espanha esteja ligada ou não ao Pacto e, na hipótese de não estar, conforme a política que seguir em caso de conflito que ponha o Pacto em funcionamento.

E acrescentou:

Nestes termos, Portugal é partidário de que se procure a entrada da Espanha no Pacto do Atlântico ou, por qualquer outro entendimento, se substitua a sua adesão formal, se continuarem a verificar-se dificuldades políticas que se lhe oponham. O funcionamento pleno duma frente ocidental contra a possibilidade duma agressão é condicionado por uma política de idêntico sentido na Península Ibérica.

Não poderíamos dizer mais nem melhor. Esperamos que o artigo 10.º do Tratado venha ainda a permitir a satisfação do nosso sincero desejo.

XI

É a seguinte a cláusula 11.ª do Tratado:

Este Tratado será ratificado e as suas disposições aplicadas pelas Partes de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará todos os outros signatários do depósito de cada instrumento de ratificação. O Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado logo que tiverem sido depositadas as ratificações da maioria dos signatários, incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos, da França, do Luxemburgo, dos Países Baixos e do Reino Unido, e entrará em vigor para os outros Estados na data do depósito da respectiva ratificação.

De harmonia com esta cláusula, nos termos dos artigos 91.º, n.º 7.º, e 103.º da nossa Constituição, é o Tratado submetido ao parecer desta Câmara e à deliberação da Assembleia Nacional.

Creemos que Portugal não deve demorar a sua ratificação. Poderá merecer reparos que pareça ter menos importância a ratificação por parte da Dinamarca, da Islândia, da Itália, da Noruega e de Portugal do que a da ratificação pelos outros Estados. O facto pode-se explicar, porém, por estes terem sido os iniciadores do Pacto, a que aqueles só mais tarde foram convidados a aderir.

XII

Pelo artigo 12.º do Tratado, as Partes, decorridos os primeiros dez anos da sua vigência ou em qualquer data ulterior, consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, para o efeito da revisão do Tratado, tomando em consideração os factores que então afectarem a paz e a segurança na área do Atlântico Norte, inclusive o desenvolvimento dos acordos, quer mundiais, quer regionais, concluídos nos termos da Carta das Nações Unidas, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Sob a aparência de uma cláusula de revisão, a parte fundamental desta disposição consagra a intangibilidade do Pacto por um período mínimo de dez anos. Durante este nada pode ser nele alterado.

Decorrido, porém, esse prazo, indispensável para assegurar a permanência do Pacto e dos seus efeitos, é de admitir que possa ter mudado a situação do Mundo e em especial a da área do Atlântico Norte. Podem-se ter celebrado novos acordos que ampliem porventura ou modifiquem as normas que o Tratado quis estabelecer.

Phaues

Podem ter surgido possibilidades de conflitos, que hoje não se prevêem como próximos. Então, como é lógico, poderá qualquer dos signatários dirigir-se aos outros para tratar da revisão do referido Pacto.

ja

Note-se bem que a cláusula não obriga à revisão do Tratado pelo simples desejo de uma das Partes. Esta pode, quando muito, consultar com as outras. Em conjunto considerarão a situação então existente e em resultado desse exame decidirão se convirá ou não introduzir no Pacto qualquer alteração.

Como se vê, a cláusula de revisão, justa na sua essência, está redigida em termos aceitáveis.



XIII

Só no fim de vinte anos, diz o artigo 13.º, poderá qualquer Parte pôr fim ao Tratado, no que lhe diga respeito, um ano depois de ter avisado da sua denúncia o Governo dos Estados Unidos da América, o qual informará os Governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de denúncia.

19

O sentido deste artigo esclarece-se pela sua conjugação com o artigo anterior.

Há a considerar três períodos com regimes diversos:

1.º De dez anos — durante o qual nenhuma alteração poderá ser introduzida no Pacto;

2.º De dez a vinte anos desde a data da ratificação — durante o qual uma das Partes pode pedir a revisão do Pacto, que os seus associados poderão aceitar ou rejeitar. No caso de rejeição, a própria Parte que desejava a revisão do Pacto continua obrigada a mantê-lo;

3.º Depois de decorridos vinte anos desde a data da ratificação — em que qualquer das partes se pode retirar do Pacto. Isto não obsta ainda a que o Pacto possa permanecer em vigor entre os outros signatários.

O sistema estabelecido tem fácil justificação. Procurou-se assegurar ao Pacto uma duração em harmonia com a sua importância. Previu-se, todavia, que em prazos largos as circunstâncias podiam ir mudando. Reconheceu-se, pois, aos signatários uma liberdade, que vai sendo maior à medida que o tempo vai passando e que se podem considerar mais prováveis, portanto, as modificações da situação internacional.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

XIV

artigo?

Na sua última cláusula — a 14.ª — preceitua o Tratado que farão fé igualmente os seus textos inglês e francês e que ele ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Por sua vez este transmitirá aos Governos das outras Partes cópias devidamente certificadas.

19

Se alguma significação especial pode ter este artigo é a de prestar uma justa homenagem, como aliás se fez noutros artigos, ao Governo dos Estados Unidos da América.

Ninguém poderá discordar da procedência dessa honra, conferida ao principal autor do Pacto e àquele que nele assume as principais responsabilidades.

Conclusão

As considerações anteriores tornam bem clara a posição que, no parecer desta Câmara, Portugal deve tomar perante o Tratado do Atlântico Norte.

Para maior esclarecimento, ainda não deixa, porém, de ter interesse o confronto entre a situação actual, posterior à guerra de 1939-1945, e a que existia a seguir à guerra de 1914-1918.

Nessa época surgia uma entidade nova: a Sociedade das Nações, mas dela não faziam parte os Estados-

2

Unidos e a Rússia. Actualmente temos uma organização semelhante, mas nela entraram esses dois grandes Estados, e os seus recursos são bem mais amplos do que os da sua antecessora. Contudo esta não teve melhor êxito do que aquela, porque um dos seus principais membros, que dispunha do poderoso direito de veto, seguiu uma política directamente contrária à paz e à restauração do Mundo.

Tornou-se, por isso, indispensável dar uma resposta ao imperialismo agressivo de Moscovo. A civilização cristã careceu de organizar a sua auto-defesa.

Nesta veio logo tomar um lugar de destaque a grande democracia da América do Norte. Outrora esta inclinava-se a opor o seu progresso rápido e incessante à lentidão retrógrada da Europa. Mas, por uma evolução admirável da sua opinião pública, reconheceu que pouco valiam as diferenças que a distinguiam do nosso velho continente e que ambos se deviam unir contra a ameaça dum formidável perigo comum.

Assim se juntaram doze Estados, ansiosos, como disse o Presidente Truman, por viverem em paz com todos os povos e todos os Governos, mas resolvidos a criar um escudo protector contra a agressão e o receio de agressão, um baluarte que lhes permita prosseguir com os reais interesses do governo e da sociedade.

Não pode Portugal deixar de ter o desejo sincero de concorrer para tão alto propósito.

Acresce que o convite que nos foi dirigido — a nós, que não fazemos parte da O. N. U. — representou uma merecida homenagem ao nosso Governo.

Mais uma vez se confirmou a notável presciência com que o Sr. Presidente do Conselho encara os acontecimentos internacionais. No seu já citado discurso de 1946 dizia o egrégio estadista:

Seja, porém, qual for o futuro molde da organização internacional ou nova ordem no Mundo, devemos ter por seguro que certo número de factores se conjugam para conferir a Portugal maior importância internacional, o que se traduz em maiores deveres e mais pesadas responsabilidades perante o nosso povo e para com as outras nações.

Não iremos apenas buscar ao novo Pacto a protecção, que mais do que outros poderíamos talvez dispensar, dada a nossa posição geográfica. Mas não podemos esquecer que somos, por excelência, um país atlântico e que, como tal, nos devemos unir aos que pretendem manter a paz e defender a civilização cristã. Se, porventura, as circunstâncias o exigirem, não hesitaremos então em contribuir com o nosso esforço para a salvação comum. Disse-o muito bem o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Portugal é um país atlântico, cuja actividade em longos séculos de história se desenvolveu em grande parte no vasto mar que lhe fica fronteiro. Dos países a que estamos ligados pelos caminhos do Atlântico só nos aproximam amistosas relações. Com alguns perde-se na noite dos tempos a memória dos nossos primeiros contactos. Com um deles podemos mesmo assinalar séculos seguidos da mais estreita colaboração.

Não são apenas a importância da nossa costa e o valor estratégico dos arquipélagos dos Açores e de Cabo Verde que nos permitem trazer ao Pacto do Atlântico uma contribuição valiosa. Podemos dar-lhe ainda o apoio moral dum povo impregnado de civilização cristã. Decerto a Assembleia Nacional não deixará de afirmar a sua plena concordância com os altos ideais que inspiram o novo acordo internacional.

Chaves

Resta apenas recordar que, conforme declarou o Sr. Doutor Caeiro da Mata, durante as negociações que precederam a nossa adesão ao Pacto do Atlântico, o Governo Português apresentou como condição *sine qua non* dessa adesão que as ilhas dos Açores não seriam em tempo de paz utilizadas como bases militares por nações estrangeiras.

Concluindo, a Câmara Corporativa é de parecer que o Tratado do Atlântico Norte deve ser ratificado por Portugal, sem qualquer hesitação.



Palácio de S. Bento, 20 de Junho de 1949.

José Faúel Pinto Coelho, presidente em exercício.

Agnes de Melo Pinto Veloso.

Agnes Rodrigues Queiroz.

João Lemos e Silva.

Rafael da Silva Neves Marques.

João Carlos de Sá Vaqueiro.

Joãoquim de Sousa Uva.

Rui Inês Ulrich, relator. *Brequeil de Campos.*

inab.

20/6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Senhor Presidente do Conselho

Excelência

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o parecer que esta Câmara emitiu, pelas suas secções de Política e administração geral, de Defesa nacional e de Finanças e economia geral, acerca do Tratado do Atlantico Norte.

Tão depressa me seja possível, terei a honra de enviar a Vossa Excelência um exemplar deste mesmo parecer com as assinaturas autografos dos dignos Procuradores que o emitiram.

A Bem da Nação

Palácio de S. Bento, em 21 de Junho de 1949.

O PRESIDENTE DA CÂMARA CORPORATIVA

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name.

Comunicação

40

Serviços,



Aos Serviços de Contabilidade

Para os devidos efeitos se comunica que, tendo sido aprovado em 20 do corrente, o parecer da Câmara Corporativa à cerca do Tratado do Atlântico Norte, cessaram a partir daquela data, os efeitos da convocação publicada no Suplemento ao Diário das Sessões n.º. 199, de 2 de Maio p. p..

Mais se comunica que durante aquela convocação, não se registaram faltas, por justificar.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Serviços Legislativos, em 23 de Junho de 1949

Pel'0 1.º Oficial,

António Borges



ASSEMBLEIA NACIONAL

PARTE PARA CORPORATIVA

41 2

Senhor Presidente do Conselho



N.º 193/IV

Excelência,

Em aditamento ao meu officio n.º. 191/IV, de 21 do mês findo, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o parecer acerca do Tratado do Atlântico Norte, com as assinaturas autógrafas dos dignos Procuradores que fazem parte das secções que o emitiram.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A bem da Nação

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Palácio de S. Bento, em 7 de Julho de 1949



CÂMARA CORPORATIVA

IV LEGISLATURA

PARECER N.º 39

Tratado do Atlântico Norte

Submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional o Tratado do Atlântico Norte. Por despacho de 19.ª o Presidente da Assembleia Nacional baixou a Câmara Corporativa para seu estudo. Pelas suas Comissões de Política e administração geral, de Finanças, Economia geral e de Defesa nacional, a Câmara Corporativa emite sobre o Tratado o seguinte parecer:

Significação do Tratado

O Tratado, como é do conhecimento geral, foi ajustado primeiro entre os Estados Unidos da América do Norte, o Canadá, a Inglaterra, a França, os países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) e a Alemanha. Logo estes Estados convidaram para a eles se juntarem a Dinamarca, a Islândia, a Itália e Portugal. Não foi o Tratado uma completa inovação, pois lhe podemos referir alguns antecedentes. O mais próximo foi certo o Pacto de Bruxelas, que já unira alguns países da Europa Ocidental no mesmo propósito de defesa comum. Antes dele já o Tratado do Rio de Janeiro de Setembro de 1947 estabelecera um pacto regional para a defesa comum entre os Estados americanos. Mas ainda se pode invocar como antecedente remoto a Carta do Atlântico. Talvez fosse mesmo oportuno mencionar as concepções de Mahan, que com a sua eloquência preconizara o domínio do grande oceano exercido simultaneamente e em conjunto pelo poder marítimo da Inglaterra e dos Estados Unidos. O facto capital é na verdade a generosa atitude das autoridades da América do Norte, que ora vêm trazer o seu curso poderoso da sua energia económica e da sua

potência militar aos países do Ocidente europeu, bem mais ameaçados do que elas. Era proverbial o isolacionismo da política dos Estados Unidos, firmado numa longa tradição. Pois agora ele foi quebrado voluntariamente, e tal facto é bem digno de registo e de encómio. Pela primeira vez na sua história as grandes democracias americanas do Norte não tiveram hesitações em firmar compromissos precisos e solenes com as nações mais perigosamente sujeitas aos riscos de uma agressão directa.

O Atlântico deixou de ser a barreira que daria aos Estados, para além dos seus vastos limites, uma segurança em que talvez tivessem confiado demasiadamente! Passou a ser um elo de ligação numa estreita solidariedade comum.

É certo que alguns críticos do Pacto não se contentaram com isso e ambicionaram para ele mais ampla extensão. Porque não teria ele incluído a Grécia, a Turquia ou mesmo o Irão? Talvez a explicação seja fácil de encontrar. Ampliar o Pacto a todo o Mediterrâneo e ainda mais ao oceano Índico não seria o meio certo de o enfraquecer? É decerto formidável o poder militar e o auxílio militar que a América pode oferecer. Mas poderá ele bastar para se estender ao Mundo inteiro? E, principalmente quando o poder que se teme se acha concentrado na contiguidade territorial do Oriente europeu, não seria lamentável erro dispersar em demasia as forças dos Estados contratantes?

Na sua forma actual o Pacto já representa uma formidável união das forças internacionais e estas coligações não estão isentas de embaraços. Bem maiores eles seriam se o seu campo de acção se estendesse em demasia!

Encaremos, pois, o Pacto como ele é e não como, segundo os devaneios de alguns, ele deveria ser. Estudemos o seu alcance e as suas cláusulas.

Antes de o fazer não resistimos, porém, a salientar um facto que deve encher de legitimo orgulho todos os portugueses!

Referimo-nos à previsão do Tratado numa data em que ninguém ainda o concebera. Deve-se essa previsão ao Sr. Presidente do Conselho. A sua invulgar figura de estadista ficará assinalada na História, entre muitos outros raros méritos, por uma visão antecipada, neste e noutros casos, verdadeiramente profética. A sua inteligência privilegiada, o seu experimentado conhecimento dos factos da vida internacional facultam-lhe descortinar no futuro o que escapa aos outros, mesmo aos mais bem informados.

Falava o Sr. Doutor Oliveira Salazar em 25 de Maio de 1944. Nem sequer a guerra terminara ainda. E dizia ao Congresso da União Nacional:

Ora as circunstâncias estão-se conduzindo de forma que um dos maiores centros da politica mundial, sobretudo enquanto os Estados Unidos entenderem do seu interesse ou do seu dever ajudar a Europa a levantar-se das ruínas da guerra, situar-se-á, pela própria força das coisas, no vasto Atlântico, e por esse motivo os países ribeirinhos serão chamados a um papel preponderante: a Inglaterra, a França, a Península Ibérica, os Estados Unidos, a América do Sul, e desta, em situação de relevo, naturalmente, o Brasil, serão chamados a uma intensa colaboração e através desta o Ocidente europeu a um dos fulcros de orientação da politica geral.

Assim falava S. Ex.^a a cinco anos de distância. E quem não sabe o que cinco anos representam no torvelinho confuso da vida internacional contemporânea! Pois nas suas palavras desenham-se já claramente o Plano Marshall e o Pacto do Atlântico. Admirável presciência!

Mais claramente ainda se exprimiu o Sr. Presidente do Conselho num outro discurso, proferido em 27 de Fevereiro de 1946. Dele são as seguintes e impressionantes afirmações:

Dentro ou fora das Nações Unidas, a nossa politica externa não tem senão de seguir, ao lado dos tradicionais imperativos históricos e geográficos, as claras indicações do último conflito. O centro da gravidade da politica europeia, como já tenho afirmado, senão da politica mundial, deslocou-se mais ainda para Oeste e situou no primeiro plano o Atlântico com os Estados que o rodeiam. Em reconhecê-lo não deixamos de ser europeus; o que damos é mais largo sentido ao Ocidente.

Realiza-se hoje esta admirável previsão, em que até o nome do Tratado parece ter sido antevisto. Extraordinária visão a distância a do estadista que com tão inteligente percepção sabe descortinar de longe os destinos do Mundo!

Voltemos, porém, à análise do Tratado. Representa este a plena integração de doze Estados na protecção comum de qualquer coisa que ultrapassa mesmo os limites supremos das suas independências nacionais! Há no novo Pacto mais do que isso. Há a ansiedade geral pela conservação de toda a civilização cristã. Quando do Oriente sopram só bafo de desolação e de ruína, doze Estados tratam de se proteger contra essa sinistra

ameaça. Pretendem lutar contra uma ameaça, que falsamente alega alição e decepção económica nova, mas que se propõe iludir os povos e os sujeitar à sua vontade. Opõem a sua sólida aliança à expansão inapto para se governar a si própria, mas que ainda será para governar outros povos.

Já uma onda cruel de sofrimento assolou várias nações inermes. Já é tempo de se erguer uma coligação de potências para afirmar o propósito de que não se deixará sem resistência, e congregar os seus esforços para o elevado fim de manter a civilização e afirmar em clara voz que a pretensão de uma tacta para o bem próprio e para o bem de outros é uma agressão ou de conquista. Os seus signatários que os respeitem, como eles respeitaram.

Claramente o proclamou no seu discurso o Pacto o nosso Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Sentindo e agradecendo a sua importância e material que deste lado do Atlântico lhe foi oferecida, Portugal que se tornou um Pacto do Atlântico Norte não só a sua defesa e de cooperação internacional, mas também, pelas razões e pelos fins que lhe dão um precioso instrumento de paz.

Na verdade, não se quer com o Pacto os povos. Não se tenta, por golpes de mão hábeis e ardilosos, tomar conta do destino dos países para os dominar e regeer, não os próprios, mas só em serviço alheio. No texto do preâmbulo do Tratado. Logo pelas palavras afirma-se o desejo que animou a todos de viverem em paz com todos os outros governos. Oferece-se lealmente essa paz aos amigos irredutíveis da civilização como dos signatários. Sómente não é uma paz de jejum, é a paz dos que têm a consciência e altivamente reivindicam o direito pelos demais.

Convém ainda pôr em relevo que o Pacto não é nenhuma ideia de federação ou de confederação económica, pois cada Estado mantém a sua soberania.

Segue-se no preâmbulo a invocação das Nações Unidas. Podemos ser cépticos quanto aos benefícios, mas temos de reconhecer que para esclarecer melhor o espirito que animou a instituição criada por aquela Carta, quis-se mostrar que este em nada altera os fundamentos em que se baseia a instituição, que os fundamentos em que se baseia não são tão miseravelmente desnaturados pelo abuso do predomínio de certos Estados estabelecido para as votações de agora, mas que anulasse as decisões mais justas e mais sábias, aprovadas pela maioria das Nações Unidas, aprovadas pela maioria das Nações Unidas, mas deixamos de recordar o que se passou no nosso país! Mas devemos-nos orgulhar do nosso lado a quase unanimidade com a qual deixou de ter efeito pela violência quem nenhum favor desejávamos os signatários, com certeza não perdemos muito em não aderirmos ao Pacto das Nações Unidas...

O nosso sentimento pessoal não nos pede de fazer justiça e de prestar homenagem ao nobre intuito que inspirou a criação do Pacto, mas remos mesmo admitir que no futuro o Pacto vá a prestar à concórdia e à paz universal.

se esperavam da sua fundação. Basta isto para a sua invocação no preâmbulo do Tratado. Isso é bem fácil de compreender que os Estada-rios, que não são como nós estranhos àquela, tenham tido a preocupação de mostrar que infringiram, ao assinar o novo Tratado, as assumidas pela assinatura da citada Carta. O reconhecimento implícito da sua comprovada ta os levou, por certo, a procurar completá-ovos acordos. Não vêm estes contrariar as pri-tenções, antes se destinam a tornar mais se-a execução. Resultava isto, quanto mais não se ter fugido a uma generalidade excessiva. Era um dos maiores defeitos apontados à ex-idade das Nações. Sempre será realmente mais operação íntima entre países com um nível de o igual, capazes de melhor compreenderem os mpostos a todos e habituados a proceder em a às leis da história e da moral, que nem por podem interpretar de igual forma.

são estes os princípios que se invocam no do do Pacto: «a salvaguarda da liberdade» a opressão injusta e violenta», da qual temos os olhos tantos exemplos eloquentes e infelizes; a da herança comum e da civilização dos seus to é, a defesa inviolável das tradições secula-rtos países, que por elas moldaram o seu espí-ua alma, e por isso não podem deixar de om profunda repugnância sombrias concepções ta e de crueldade; «a defesa dos princípios da cia, das liberdades individuais e do respeito ito», o que significa certamente a conservação mes políticos e sociais em que não prevaleça de de poucos contra o interesse de todos, em liberdades individuais tenham as garantias fi-la lei e não se submetam apenas ao capricho dos ntes, em que se assegure, enfim, o respeito do quer do direito positivo, fixado nos textos legais, s princípios do direito superior, que a vontade ens não pode alterar ou revogar!

s animados por este elevado espírito, os signa-Pacto entenderam não poder ampliá-lo desde o Universo. Pensaram, com fundada razão, de-tá-lo a uma área geográfica na qual se acham adas as mais altas civilizações que o Mundo hecido. Limitaram-se a diligenciar estabilizar ação atingida no Atlântico Norte, decerto por em que nele se encontram os países possuidores s velhas tradições, aqueles que souberam levar continentes e neles radicar a sua mentalidade . Assegurado o êxito desta primeira tentativa, será, sem dúvida, a sua posterior ampliação a egiões do Globo. De momento o Pacto caracte- pela estreita cooperação entre os Estados que o Convém recordar, a propósito, as palavras de heson, Secretário de Estado dos Estados Unidos rica do Norte:

verdade que a origem da realidade que reco-emos agora remonta mais longe. Essa reali-e é a unidade da fé, do espírito e dos interesses comunidade das nações aqui representadas. Essa idade é o produto de muitos séculos de pensa-ito comum e sangue de muitos homens e mulhe-simples e corajosos. Essa realidade não assenta procura de objectivo material ou de poder para linar os outros. Essa realidade assenta na afir-ção de valores espirituais e morais, que regem énero de vida que se propõem e tencionam de-der por todos os meios possíveis, se a tanto a essidade os obrigar. A afirmação mesmo desta lidade é um facto demonstrado já por duas ve-

zes no decurso deste século. É bom que estas ver-dades sejam conhecidas. Tem este Pacto o fim de as afirmar e dar-lhes forma. Da medida hoje aqui tomada decorrerão para todos os povos benefícios crescentes. Desta reunião de muitas vontades, mo-vidas por um único objectivo, resultará para o futuro uma nova inspiração, nova força, nova cora-gem, que se insuflam nos povos, não só da comuni-dade atlântica, mas em todos os povos da comuni-dade mundial, que procuram, tanto para eles próprios como para os outros, a liberdade e a paz.

E, com um espírito de grande realismo, o conde Sforza afirmou:

Este Pacto é um instrumento simultaneamente complexo e flexível, em que predomina a vontade de desanimar, pela nossa unidade, qualquer acção agressiva, por inverosímil que possa parecer-nos.

Para o muito reduzido número daqueles que de boa fé ainda têm hesitações bastaria lembrar que, se o Pacto tivesse existido em 1914 e em 1939, as batalhas que semearam a ruína na Itália, Grã-Bretanha, França e Rússia não se teriam ferido.

Na verdade, a firmeza de uma união que agrupa 350 milhões de homens é a mais sólida garantia da paz. Seria, porém, ainda apouca-la reduzi-la apenas a um propósito de segurança colectiva.

Pensamos que é mais vasto o seu alcance. Com razão, concluiu Spaak o seu discurso em Washington com as seguintes frases:

O Pacto do Atlântico Norte é um acto de fé nos destinos da civilização ocidental. Assentando no exercício das liberdades civis e políticas e no respeito pela pessoa humana, o Pacto do Atlântico não pode perecer.

Na verdade, ele ficará registado na História como símbolo e expressão de uma nova cruzada: a da defesa da civilização ocidental e cristã. Tanto bastaria para que dele não nos pudéssemos alhear. País ocidental e católico por excelência, Portugal deve acolhê-lo e ratificá-lo com sincero entusiasmo!

Tal é, no entender da Câmara Corporativa, a alta signi-ficação do Tratado do Atlântico Norte. Analisemos agora as suas cláusulas:

O texto do Tratado

1

O artigo 1.º determina que as partes componentes, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, se comprometam a regular por meios pacíficos as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas, por forma que não façam perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer à ameaça ou ao emprego da força, de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

Nesta cláusula se traduz o firme propósito de mostrar que o novo Tratado está em perfeita harmonia com a Carta das Nações Unidas. Já o Presidente Truman havia citado o artigo 51.º dessa Carta, que reconhece o direito da autodefesa individual e colectiva contra qualquer ataque armado. Os artigos 52.º a 54.º também prevêem a conclusão de acordos regionais entre os Estados. O novo acordo está pois em perfeita concordância com a Carta e coloca-se, por assim dizer, sob a sua égide.

Não tem o caso importância de maior para Portugal, que não faz parte das Nações Unidas. Compreende-se,

porém, o empenho dos outros Estados em demonstrar que de forma alguma faltaram a obrigações anteriormente contraídas. Foi assim que Lange, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Noruega, textualmente declarou que o Pacto estava conforme com a Carta das Nações Unidas, embora reconhecesse que ele oferecia uma medida de segurança superior à que resultara daquele diploma.

O Tratado não desrespeita, pois, de qualquer modo a Carta das Nações Unidas e, em especial, exclui em absoluto toda a possibilidade de conflito violento entre os seus signatários. Assegura particularmente a boa harmonia entre todos eles, primeira e prévia condição para a luta possível contra um eventual inimigo comum. No fundo não deixa de traduzir o reconhecimento da ineficácia das organizações internacionais existentes.

A França, proclamou o seu Ministro Robert Schumann, é obrigada a reconhecer que os organismos colectivos, tal como funcionam actualmente, ainda não adquiriram a necessária eficácia... A França deseja ardentemente que a O. N. U. venha a ser um dia bastante forte para garantir por si própria a paz e a segurança do Mundo, tornando deste modo inútil qualquer tentativa particular. Mas, enquanto assim não acontece, os governos, que têm a pesada responsabilidade de velar pela independência dos seus países, não têm o direito de se fiar em garantias incompletas. Seriam criminosos se descurassem uma só probabilidade, um concurso possível, para evitar a invasão do seu território ou a invasão dos Estados pacíficos.

Não se quer, portanto, de modo algum atentar contra a Organização das Nações Unidas. Por trás dos eufemismos diplomáticos reconhece-se, todavia, o seu descrédito. O Pacto do Atlântico é a consequência desse estado de coisas, declarou Bevin. E acrescentou:

O dia de hoje, dia da assinatura do Pacto do Atlântico, é também o dia de um solene pensamento: o da consagração da paz e da resistência à agressão.

A união estabelecida pelo Pacto não evita apenas os atritos eventuais entre os seus signatários. A todos junta num esforço comum e esta resistência unida contra um agressor eventual será o melhor meio de o deter e de consolidar a paz do Mundo.

Stikker, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Holanda, disse:

Estamos de futuro unidos na resolução de repelir a agressão, assim como estamos unidos no propósito de não atacar os outros. Esta é, pois, a base moral inabalável deste Pacto e vamos assiná-lo com a consciência pura perante a face de Deus.

Deste modo foi definido o carácter da nova aliança pelos que tomaram a responsabilidade directa de firmar o Tratado e de a ele ligarem os seus países. Era um novo esforço, dentro do mesmo espírito que presidira à formação da O. N. U., destinado a completar aquela instituição e a procurar obviar aos seus defeitos, na obra suprema de garantir a paz do Mundo.

II

Dispõe a cláusula 2.^a que as Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o revigoração das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre

que se fundam e o desenvolvimento de as- prias para assegurar a estabilidade e o desenvolvimento. Partes esforçar-se-ão por eliminar as divergências entre as respectivas políticas económicas e encorajarão a colaboração económica e qualquer das outras ou entre as Partes e qualquer das outras ou entre as Partes e qualquer das outras ou entre as Partes e qualquer das outras. A dois problemas de inegável importância esta disposição.

O primeiro é o da defesa contra a agressão interna, não menos que a agressão externa. Dela temos visto exemplos que são tão impressionantes quanto o ataque externo que põe hoje em evidência dos Estados. Por uma abstracção não se pode compreender, o inimigo encontra-se numa parte da própria população de um país que julga. Uma propaganda funesta lógicamente de alguns demetados ou corruptos, é essencial da nação. Em seguida, dá-lhes a posse do governo, que dá a dominância do estrangeiro.

Contra esta venenosa e pífida acção, talvez as instituições que representam a maioria da nação, e que são por isso as melhores. Convém esclarecer as massas populares, a diferença entre os governos que representam os interesses nacionais e os que deles não só obedecem às ordens e às conveniências estrangeiras. É preciso despertar a consciência estrangeira. E preciso despertar para os convencer de que mesmo um me- deiramento nacional é de longe preferível a soldo do estrangeiro.

Não bastam, porém, as ideias. A miséria leva facilmente ao desespero. Há que procurar melhorar a situação das populações, por ser essa a base da conservação do que existe. A acção é mais completa a acção moral. Esta sem aqua- mas decerto o povo que vive sem paz. das dificuldades não querera altera- viver e não irá procurar aquelas soltu- levam a uma ruína maior, mas que por- por serem novas e ainda não conheci- tadas.

Pode-se dizer que é indirectamente interno de política aquilo que se estabeleceu do Tratado. Este verso, porém, ainda o da colaboração económica. São inco- tas ligações políticas com as inimiza- interesses materiais pesam ainda muito indivíduos. Eles, com frequência, os opõem uns aos outros, embora se- morais que os unem no gozo de uma

Urge, pois, evitar divergências e tados que pretendam associar-se na sincera colaboração. A união estabe- Atlântico não pode ser perturbada de interesses. Os Estados não se de- sob o impulso dos interesses mate- contra qualquer dos seus associados resistiria a sua desejada ligação carece necessariamente de ser com- económica.

Temos visto a forma generosa Unidos vieram em socorro das ne- ladas pela guerra. Ao fazê-lo n- a um daqueles imperativos ideoló- são naquele povo novo e forte. reconhecimento de que a miséria má conselheira e levá-la a todo

conheceu-se que pouco valeriam aliados a de-
de com a fome e privados de energias morais, que
tem às privações físicas. Grande lição foi essa
reio da América, ao fazer suportar pelos seus
o encargo pesadíssimo dos auxílios à Europa.
ral, sem dúvida, de notável abnegação, mas
bém da mais inteligente política.

mesmo critério que invoca a colaboração econó-
mista condição de paz do Mundo e nunca o pode-
var bastante.

III

realização dos fins do Tratado, dispõe o seu
que as Partes, tanto individualmente como
juntas, manterão e desenvolverão, de maneira
efectiva, pelos seus próprios meios e me-
diante auxílio, a sua capacidade individual e
colectiva para resistirem a um ataque armado.

o artigo imprime ao Tratado o seu carácter de
dignidade. Por mais desigual que seja a força
dos Estados signatários, não se pretende subor-
diná-los aos mais fortes, nem estabelecer
uma dependência humilhante. Vê-se bem a
que existe entre este e outros pactos ora vi-

cada país assume a obrigação de cuidar da sua
defesa própria, como é consentâneo com o seu orgulho
nacional. Cada um poderá certamente ser auxiliado
pelos seus associados mais poderosos, poderá combinar
com os outros a solução dos problemas da defesa colectiva,
responsável por si. Cumpre-lhe, dentro da medida
dos seus recursos, preparar-se para resistir, tanto quanto
for necessário, a um ataque armado. Decerto resultam daí
obrigações não têm direito à vida os Estados que des-
se modo o Pacto seria um tratado de protecto-

ção de aliança.

IV

embargo do dever essencial imposto às Partes
pelo artigo 3.º, determina o artigo 4.º que elas se con-
servem sempre que, na opinião de qualquer delas, es-
teja ameaçada a sua integridade territorial, indepen-
dência política ou segurança.

A existência desta cláusula não é necessário um acto
de guerra para que o Pacto venha a funcionar. Basta
o receio de um ataque à integridade, à inde-
pendência ou à segurança dum país para que este tenha
o direito de se dirigir aos seus associados e de com eles
concertar a acção a exercer. É evidente que esta con-
dição visa a promover o amparo dos outros países exi-
stentes em semelhantes circunstâncias.

O *White Paper* inglês precisa claramente o alcance
desta cláusula, acerca do qual diz o seguinte:

O artigo 4.º as Partes prometem consultar-se
entre si sempre que, na opinião de uma delas, a
sua integridade territorial, a independência política ou
a segurança de qualquer das Partes esteja amea-
çada. Significa isto que cada país, se se julgar
ameaçado, tem o direito de intimar os seus associa-
dos para uma consulta. Tal consulta não tem de ser
necessariamente o prelúdio de uma acção militar.
A verdade o seu fim principal é o de prevenir
o conflito e actuar, pela pressão da opinião pú-
blica de um poderoso grupo de países, no ponto em
que haja ameaças de perturbação, para impedir que
a perturbação se possa transformar nalguma
coisa de pior. De facto o artigo 4.º oferece a esperança
de uma liquidação pacífica de desacordo, quando

tenham falhado outros meios. Deve-se notar que,
ao contrário do que dispõe o artigo 5.º, os aconteci-
mentos abrangidos por este artigo não têm de ter
lugar necessariamente na área do Atlântico. Por
consequência pode haver consultas entre as Partes
(em opposição à acção comum) em face de uma
ameaça em qualquer parte do Mundo.

Justamente pensaram os autores do Pacto que não
bastava remediar a agressão. Melhor era preveni-la, e a
essa ideia obedeceu esta salutar disposição do artigo 4.º

V

É o artigo 5.º o mais importante de todos os artigos
do Tratado. Segundo ele, as Partes concordam em que
um ataque armado contra uma ou várias delas na Eu-
ropa ou na América do Norte será considerado um
ataque a todas e, consequentemente, concordam em que,
se um tal ataque se verificar, cada uma, no exercício
do direito de legítima defesa, individual ou colectiva,
reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Uni-
das, prestará assistência à Parte ou Partes assim ata-
cadas, praticando sem demora, individualmente e de
acordo com as restantes Partes, a acção que considerar
necessária, inclusive o emprego da força armada, para
restaurar e garantir a segurança na região do Atlân-
tico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza
e todas as providências tomadas em consequência desse
ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho
de Segurança. Essas providências terminarão logo que
o Conselho de Segurança tiver tomado as providências
necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança
internacionais.

A justa importância deste artigo só pode ser bem
compreendida à luz das lições da História. Na guerra
recente vimos os países mais zelosos na sua neutrali-
dade — como a Bélgica, cujo prurido de imparciali-
dade foi tão grande que nem sequer quis encarar em
conversas diplomáticas a hipótese duma defesa con-
junta com os países vizinhos — serem sucessivamente
conquistados por um invasor, que nem por um momento
teve em conta a sua rigorosa e perfeita neutralidade.

Esses países, que não souberam unir-se em devido
tempo, foram vítimas de um escrupulo respeitável, mas
inoperante.

Vimos ainda quanto foi demorada a participação dos
Estados Unidos na guerra e quanto teria sido difícil
obtê-la sem a absurda, mas providencial, agressão dos
japoneses em Pearl Harbour.

Como observou Rasmussen, Ministro dos Negócios
Estrangeiros da Dinamarca:

Os Estados Unidos, por duas vezes neste século,
entraram na guerra para correr em socorro das na-
ções democráticas europeias em luta contra o agres-
sor. Expressam antecipadamente neste Pacto que
estão prontos a colocar-se ao lado das democracias
amantes da paz.

A experiência, com efeito, esclareceu os próprios ame-
ricanos e mostrou-lhes que mais valia acudir a tempo,
enquanto os aliados dispunham de forças e podiam
coadjuvar, do que esperar a sua derrota para os levan-
tar do seu desastre.

Por isso observou justamente o conde Sforza:

O Pacto do Atlântico constituirá um dos aconte-
cimentos mais generosos na história da Humanida-
de, se todos os seus membros demonstrarem no
âmbito do Pacto e fora dele que a triste história da
Europa lhes ensinou esta lição suprema: nenhuma
nação do Mundo pode sentir-se em segurança na

sua prosperidade e paz se todos os seus vizinhos não progredirem no sentido da mesma segurança e no sentido de prosperidade.

Citemos ainda as palavras de Pearson, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá:

Este Tratado não é uma simples linha Maginot contra a invasão; constitui o ponto de partida para novo ataque contra todas as tentativas para vedar o caminho à justiça e à paz.

Na verdade é bem clara a significação deste artigo. De ora avante não são precisas novas e hesitantes negociações para trazer ao país atacado o concurso dos demais. Bastará o facto material do ataque, de fácil verificação, para imediatamente determinar a intervenção de todos eles. Compreende-se facilmente quanto este apoio solenemente assegurado fará hesitar um eventual agressor! Não se poderão repetir erros perigosos, como os de Hitler, ao pensar que a invasão da Polónia não levaria à guerra a Inglaterra e a França e que, apesar da luta contra estes Estados, os Estados Unidos poderiam ficar alheios ao prélio decisivo que se travava!

É certo que os adversários do Pacto têm feito a este artigo alguns reparos. Disse-se que ele não garantia em absoluto a assistência armada ao país atacado. Sabbe-se, porém, que a forma menos definida que se adoptou foi devida aos escrúpulos constitucionais do Governo Americano, que não tem competência para declarar a guerra sem um voto do Parlamento. Além disso, todos os que conhecem os anglo-saxões sabem que lhes repugna tomar compromissos muito precisos que possam levar os seus aliados, confiados absolutamente no seu apoio, a cometer qualquer imprudência. Nem por isso eles faltam às obrigações assumidas, respeitando o seu espírito ainda mais do que a sua letra.

Observemos que o artigo determina que os Estados associados pratiquem sem demora a acção que considerarem necessária, incluindo o emprego da força armada. A disposição é bem clara. Os signatários obrigam-se a contribuir para a defesa colectiva, antes ou depois da realização de um ataque armado, com a assistência correspondente aos seus recursos e situação geográfica. Não impõe esta norma a obrigatoriedade de uma declaração de guerra, pois em certas circunstâncias pode até convir que não entre na luta um país não directamente atacado. Pertence a cada país «praticar a acção que considerar necessária», diz expressamente o artigo 5.º, isto é, a ele cabe a decisão a tomar.

VI

O artigo 6.º do Tratado tem apenas em vista definir com mais rigor a área da aplicação do artigo anterior. Assim, para os efeitos deste, considera ataque armado contra uma ou várias das Partes o ataque armado contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os departamentos franceses na Argélia, contra as forças de ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as ilhas sob a jurisdição de qualquer das Partes na região do Atlântico Norte ao norte do trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

A título de esclarecimento, este artigo alarga na verdade o âmbito do artigo anterior. Abrange fora do Atlântico, além da Itália, os departamentos franceses da Argélia, o que parece excluir a Tunísia e Marrocos. Inclui as ilhas ao norte do trópico de Câncer e, portanto, os Açores e a Madeira, o que tem para nós especial interesse. Enfim, considera igualmente as tropas de

ocupação na Europa, o que é particularmente pela possibilidade de qualquer ataque a regiões ocupadas da Alemanha e da França.

VII

O artigo 7.º repete ainda mais categoricamente as declarações anteriores. Reza assim: o presente Tratado afecta e não será interpretado como alterando qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes de qualquer tratado que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas ou a responsabilidade para o Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

A razão de ser deste artigo e das disposições que o rodeiam já foi anteriormente exposta em nome do interesse para nós, visto que não fazemos parte das Nações Unidas.

VIII

Nos termos do artigo 8.º do Tratado as Partes declaram que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre elas e com qualquer Parte ou qualquer outro Estado está em conflito com as disposições do presente Tratado e que não subscreverão qualquer tratado ou compromisso internacional que o contradiga.

Há aqui, pois, uma afirmação que estabelece uma regra para o futuro.

A primeira interessa-nos especialmente porque se refere ao novo Pacto com o Tratado de Amizade e Cooperação de 1939 e com o protocolo adicional de 1940. Nas declarações que fez à imprensa o Sr. Ex.º Sr. Presidente do Conselho

O pacto de amizade e não agressão celebrado entre Portugal e Espanha em 1939, em conformidade com o princípio, compatíveis com o Pacto de Amizade e Cooperação de 1939 e com o protocolo adicional de 1940. Nas declarações que fez à imprensa o Sr. Ex.º Sr. Presidente do Conselho

Também o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, antes da aprovação definitiva do texto do Tratado, declarou que o Governo Português interpretou como significando não haver qualquer conflito entre aquele Tratado e o Tratado de Amizade e Cooperação de 1939 e com o protocolo adicional de 1940.

Bastam as declarações emanadas das Partes Contratantes e terceiros Estados para dissipar quaisquer dúvidas quanto à validade do Tratado com a Espanha desde que o pacto ou tratado de aliança concertado com a Espanha não viole os compromissos definidos nos artigos anteriores. Os compromissos fundamentais das Partes Contratantes consistem fundamentalmente em manter as fronteiras e territórios da Espanha invioláveis e contra ela qualquer acto de agressão contra a qual o Governo Português se compromete a auxiliar qualquer agressão contra a Espanha. O protocolo que os dois Governos se comprometeram a celebrar entre si os melhores meios para assegurar os mútuos interesses sempre que se apresentarem factos que, por sua natureza, possam constituir perigo para a inviolabilidade dos respectivos territórios ou constituir perigo para a existência de alguma das duas Partes Contratantes.

Como se vê, no Tratado inicial não há contrário ao que estatui o presente Tratado.

A segunda parte do artigo 8.º estabelece a obrigação de per si evidente: a obrigação de não subscreverem tratados ou compromissos internacionais que o

IX

Artigo 9.º do Tratado é estabelecido um conselho em que cada uma das partes estará representada para discutir as questões relativas à execução do Pacto. Este conselho será organizado de forma que possa reunir-se em qualquer momento. O conselho criará comissões subsidiárias que possam ser necessárias; e regulará imediatamente uma comissão de defesa, que recomendará as providências a tomar para permitir cada país a resistir a um ataque armado e regular a intervenção das outras Partes quando necessário e se dê.

Deve assinalar a importância deste artigo. Com este artigo merecer reparos que no Pacto não figurem cláusula clara e precisa acerca da organização militar. Ora este artigo supre exactamente essa

lâmina para mostrar que desta vez não se trata de simples declarações platónicas, como as da Sociedade das Nações ou do Pacto Briand-

temos já a formação imediata de uma comissão militar.

Deve isto, sem dúvida, a ampliação do estado-ligado criado pelo Pacto de Bruxelas. E mais neste caso, como já foi declarado, os países assomam a primazia no fornecimento de armas e munições dos Estados Unidos.

Logo, a cláusula do Pacto é indirectamente esclarecida por outros factos. Num discurso recente o general — chefe do exército americano e a quem muitos atribuem o principal mérito na vitória sobre a Alemanha — manifestou-se com energia a favor do rearmamento da Europa e acentuou que ele era um corolário necessário do Pacto do Atlântico. Sabe-se também que o presidente Truman vai solicitar do Congresso a aprovação de créditos para prover ao rearmamento da Europa.

Este facto prova bem que não se trata de criar consequências sem eficácia, como tantos já existem no mundo. Neste momento podemos confiar em que se obterão resultados reais e efectivos.

Devemos estar certos de que se não repetirá a lamentação em que só se tomam medidas de defesa depois de os ataques se terem verificado, e não com pleno êxito.

X

Logo, diz o artigo 10.º, podem, por acordo unânime, aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento económico do presente Tratado e de contribuir para a paz na área do Atlântico Norte. Qualquer Estado que nesta conformidade pode tornar-se parte do Pacto mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos. Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

Logo, este artigo só pode referir-se à Irlanda, à Grã-Bretanha e à Espanha e é esta que especialmente nos in-

teresse a exclusão da Espanha foi uma injustiça, porque pode deixar de nos afectar moral e materialmente se ela o primeiro país que sofreu dentro das guerras todo o peso dos bandos comunistas e se o único país que, em luta aberta com eles, conseguiu vencer. É, pois, bem estranho que ela seja a primeira a serem chamadas a cooperar na luta contra o mesmo inimigo. Materialmente à defesa

de Portugal muito importa também a adesão da Espanha.

Com razão estranhou a falta o Sr. Doutor Caeiro da Mata nas declarações que fez à imprensa americana. Foram formais as declarações do Sr. Doutor Oliveira Salazar ao redactor da *United Press*. Disse S. Ex.ª:

A Espanha deveria ser incluída no Pacto do Atlântico: primeiro, pela falta geográfica e estratégica que a sua ausência traduz; segundo, pela real importância da sua eventual contribuição, e terceiro, porque o valor e significado da própria adesão de Portugal são diversos, conforme a Espanha esteja ligada ou não ao Pacto e, na hipótese de não estar, conforme a política que seguir em caso de conflito que ponha o Pacto em funcionamento.

E acrescentou:

Nestes termos, Portugal é partidário de que se procure a entrada da Espanha no Pacto do Atlântico ou, por qualquer outro entendimento, se substitua a sua adesão formal, se continuarem a verificar-se dificuldades políticas que se lhe oponham. O funcionamento pleno duma frente ocidental contra a possibilidade duma agressão é condicionado por uma política de idêntico sentido na Península Ibérica.

Não poderíamos dizer mais nem melhor. Esperamos que o artigo 10.º do Tratado venha ainda a permitir a satisfação do nosso sincero desejo.

XI

É a seguinte a cláusula 11.ª do Tratado:

Este Tratado será ratificado e as suas disposições aplicadas pelas Partes de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará todos os outros signatários do depósito de cada instrumento de ratificação. O Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado logo que tiverem sido depositadas as ratificações da maioria dos signatários, incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos, da França, do Luxemburgo, dos Países Baixos e do Reino Unido, e entrará em vigor para os outros Estados na data do depósito da respectiva ratificação.

De harmonia com esta cláusula, nos termos dos artigos 91.º, n.º 7.º, e 103.º da nossa Constituição, é o Tratado submetido ao parecer desta Câmara e à deliberação da Assembleia Nacional.

Creemos que Portugal não deve demorar a sua ratificação. Poderá merecer reparos que pareça ter menos importância a ratificação por parte da Dinamarca, da Islândia, da Itália, da Noruega e de Portugal do que a da ratificação pelos outros Estados. O facto pode-se explicar, porém, por estes terem sido os iniciadores do Pacto, a que aqueles só mais tarde foram convidados a aderir.

XII

Pelo artigo 12.º do Tratado, as Partes, decorridos os primeiros dez anos da sua vigência ou em qualquer data ulterior, consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, para o efeito da revisão do Tratado, tomando em consideração os factores que então afectarem a paz e a segurança na área do Atlântico Norte, inclusive o desenvolvimento dos acordos, quer mundiais, quer regionais, concluídos nos termos da Carta das Nações Uni-

das, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Sob a aparência de uma cláusula de revisão, a parte fundamental desta disposição consagra a intangibilidade do Pacto por um período mínimo de dez anos. Durante este nada pode ser nele alterado.

Decorrido, porém, esse prazo, indispensável para assegurar a permanência do Pacto e dos seus efeitos, é de admitir que possa ter mudado a situação do Mundo e em especial a da área do Atlântico Norte. Podem-se ter celebrado novos acordos que ampliem porventura ou modifiquem as normas que o Tratado quis estabelecer. Podem ter surgido possibilidades de conflitos, que hoje não se prevêem como próximas. Então, como é lógico, poderá qualquer dos signatários dirigir-se aos outros para tratar da revisão do referido Pacto.

Note-se bem que a cláusula não obriga à revisão do Tratado pelo simples desejo de uma das Partes. Esta pode, quando muito, consultar com as outras. Em conjunto considerarão a situação então existente e em resultado desse exame decidirão se convirá ou não introduzir no Pacto qualquer alteração.

Como se vê, a cláusula de revisão, justa na sua essência, está redigida em termos aceitáveis.

XIII

Só no fim de vinte anos, diz o artigo 13.º, poderá qualquer Parte pôr fim ao Tratado, no que lhe diga respeito, um ano depois de ter avisado da sua denúncia o Governo dos Estados Unidos da América, o qual informará os governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de denúncia.

O sentido deste artigo esclarece-se pela sua conjugação com o artigo anterior.

Há a considerar três períodos com regimes diversos:

1.º De dez anos — durante o qual nenhuma alteração poderá ser introduzida no Pacto;

2.º De dez a vinte anos desde a data da ratificação — durante o qual uma das Partes pode pedir a revisão do Pacto, que os seus associados poderão aceitar ou rejeitar. No caso de rejeição, a própria Parte que desejava a revisão do Pacto continua obrigada a mantê-lo;

3.º Depois de decorridos vinte anos desde a data da ratificação — em que qualquer das partes se pode retirar do Pacto. Isto não obsta ainda a que o Pacto possa permanecer em vigor entre os outros signatários.

O sistema estabelecido tem fácil justificação. Procurou-se assegurar ao Pacto uma duração em harmonia com a sua importância. Previu-se, todavia, que em prazos largos as circunstâncias podiam ir mudando. Reconheceu-se, pois, aos signatários uma liberdade, que vai sendo maior à medida que o tempo vai passando e que se podem considerar mais prováveis, portanto, as modificações da situação internacional.

XIV

Na sua última cláusula — a 14.ª — preceitua o Tratado que farão fé igualmente os seus textos inglês e francês e que ele ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Por sua vez este transmitirá aos governos das outras Partes cópias devidamente certificadas.

Se alguma significação especial pode ter este artigo é a de prestar uma justa homenagem, como aliás se fez noutros artigos, ao Governo dos Estados Unidos da América.

Ninguém poderá discordar da procedência dessa honra, conferida ao principal autor do Pacto e àquele que nele assume as principais responsabilidades.

As considerações anteriores tornam-se mais significativas quando se toma em consideração a situação que, no parecer desta Câmara, tomará perante o Tratado do Atlântico Norte.

Para maior esclarecimento, ainda não se deve ter interesse o confronto entre a situação anterior à guerra de 1939-1945, e a que se seguiu à guerra de 1914-1918.

Nessa época surgia uma entidade internacional, as Nações Unidas, mas dela não faziam parte os Estados Unidos e a Rússia. Actualmente a situação é semelhante, mas nela entraram os Estados Unidos, e os seus recursos são bem maiores do que os da sua antecessora. Contudo esta situação não é o êxito do que aquela, porque um dos membros, que dispunha do poder, seguiu uma política directamente contrária à restauração do Mundo.

Tornou-se, por isso, indispensável ao imperialismo agressivo de Moscú, que careceu de organizar a sua política.

Nesta veio logo tomar um lugar de destaque a democracia da América do Norte. Ova-se a opor o seu progresso rápido e a situação retrógrada da Europa. Mas, admirável da sua opinião pública, pouco valiam as diferenças que a ameaça dum formidável perigo comum.

Assim se juntaram doze Estados, e o Presidente Truman, por viverem os povos e todos os governos, mas res-

escudo protector contra a agressão e a guerra, um baluarte que lhes permita defender os seus interesses do governo e da sociedade.

Não pode Portugal deixar de ter o seu lugar e concorrer para tão alto propósito.

Acresce que o convite que nos foi feito, que não fazemos parte da O. N. U. — merecida homenagem ao nosso Governo.

Mais uma vez se confirmou a nossa posição em momentos internacionais. No seu já citado discurso de 1946 dizia o egrégio estadista:

Seja, porém, qual for o futuro da organização internacional ou nova ordem mundial, devemos ter por seguro que os Estados Unidos se conjugam para conferirem importância internacional, e para assumirem maiores deveres e mais pesadas responsabilidades perante o nosso povo e para com o mundo.

Não iremos apenas buscar ao nosso futuro, mas também ao passado, que nos dá a nossa posição geográfica, a nossa história, o que somos, por excelência, e a nossa missão, que, como tal, nos devemos unir para manter a paz e defender a civilização. E, porventura, as circunstâncias o exigirem, então em contribuir com o nosso esforço comum. Disse-o muito bem o Sr. Presidente Truman, Estrangeiros:

Portugal é um país atlântico, com uma história em longos séculos de história. A grande parte do vasto mar do Atlântico só nos aproximamos. Dos países a que estamos ligados, do Atlântico só nos aproximamos. Com alguns perde-se na memória dos nossos primeiros passos, podemos mesmo assinalar a estreita colaboração.

o apenas a importância da nossa costa e o estratégico dos arquipélagos dos Açores e de Cabo Verde nos permitem trazer ao Pacto do Atlântico uma contribuição valiosa. Podemos dar-lhe ainda o exemplo dum povo impregnado de civilização e certo a Assembleia Nacional não deixará de dar a sua plena concordância com os altos ideais que inspiraram o novo acordo internacional.

apenas recordar que, conforme declarou o Sr. Caeiro da Mata, durante as negociações que levaram a nossa adesão ao Pacto do Atlântico, o Sr. Português apresentou como condição *sine qua non* a adesão que as ilhas dos Açores não seriam em paz utilizadas como bases militares por nações estrangeiras.

Concluindo, a Câmara Corporativa é de parecer que o Tratado do Atlântico Norte deve ser ratificado por Portugal, sem qualquer hesitação.

Palácio de S. Bento, 20 de Junho de 1949.

José Gabriel Pinto Coelho, presidente com voto.

Afonso de Melo Pinto Veloso.

Afonso Rodrigues Queiró.

João Serras e Silva.

Rafael da Silva Neves Duque.

João Carlos de Sá Nogueira.

Joaquim de Sousa Uva.

Ezequiel de Campos.

Rui Ennes Ulrich, relator.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional o Tratado do Atlântico Norte. Por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia Nacional baixou ele à Câmara Corporativa para seu estudo. Pelas suas secções de Política e administração geral, de Finanças e economia geral e de Defesa nacional, a Câmara Corporativa emite sobre o Tratado o seguinte parecer:

Significação do Tratado

O Tratado, como é do conhecimento geral, foi ajustado primeiro entre os Estados Unidos da América do Norte, o Canadá, a Inglaterra, a França, os países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) e a Noruega. Logo estes Estados convidaram para a eles se juntarem a Dinamarca, a Islândia, a Itália e Portugal.

Não foi o Tratado uma completa inovação, pois lhe podemos referir alguns antecedentes. O mais próximo foi por certo o Pacto de Bruxelas, que já unira alguns países da Europa Ocidental no mesmo propósito de defesa comum. Antes dele já o Tratado do Rio de Janeiro de 2 de Setembro de 1947 estabeleceu um pacto regional para a defesa comum entre os Estados americanos. Mas ainda se pode invocar como antecedente mais remoto a Carta do Atlântico. Talvez fosse mesmo lícito mencionar as concepções de Mahan, que com tanta eloquência preconizara o domínio do grande mar exercido simultaneamente e em conjunto pelo poderio marítimo da Inglaterra e dos Estados Unidos.

O facto capital é na verdade a generosa atitude das nações da América do Norte, que ora vêm trazer o concurso poderoso da sua energia económica e da sua potência militar aos países do Ocidente europeu, bem mais ameaçados do que elas. Era proverbial o isolacionismo da política dos Estados Unidos, firmado numa longa tradição. Pois agora ele foi quebrado voluntariamente, e tal facto é bem digno de registo e de encomio. Pela primeira vez na sua história as grandes democracias americanas do Norte não tiveram hesitações em firmar compromissos precisos e solenes com as nações mais perigosamente sujeitas aos riscos de uma agressão directa.

O Atlântico deixou de ser a barreira que daria aos Estados, para além dos seus vastos limites, uma segurança em que talvez tivessem confiado demasiadamente! Passou a ser um elo de ligação numa estreita solidariedade comum.

É certo que alguns críticos do Pacto não se contentaram com isso e ambicionaram para ele mais ampla extensão. Porque não teria ele incluído a Grécia, a Turquia ou mesmo o Irão? Talvez a explicação seja fácil de encontrar. Ampliar o Pacto a todo o Mediterrâneo e ainda mais ao oceano Índico não seria o meio certo de o enfraquecer? É decerto formidável o poder militar e o auxílio militar que a América pode oferecer. Mas poderá ele bastar para se estender ao Mundo inteiro? É, principalmente quando o poder que se teme se acha concentrado na contiguidade territorial do Oriente europeu, não seria lamentável erro dispersar em demasia as forças dos Estados contratantes?

Na sua forma actual o Pacto já representa uma formidável união das forças internacionais e estas ligações não estão isentas de embaraços. Bem maiores eles seriam se o seu campo de acção se estendesse em demasia!

Encaremos, pois, o Pacto como ele é e não como, segundo os devaneios de alguns, ele deveria ser. Estudemos o seu alcance e as suas cláusulas.

Antes de o fazer não resistimos, porém, a salientar um facto que deve encher de legítimo orgulho todos os portugueses!



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTAR

Referimo-nos à previsão do Tratado numa data em que ninguém ainda o concebera. Deve-se essa previsão ao Sr. Presidente do Conselho. A sua invulgar figura de estadista ficará assinalada na História, entre muitos outros raros méritos, por uma visão antecipada, neste e noutros casos, verdadeiramente profética. A sua inteligência privilegiada, o seu experimentado conhecimento dos factos da vida internacional facultam-lhe descortinar no futuro o que escapa aos outros, mesmo aos mais bem informados.

Falava o Sr. Doutor Oliveira Salazar em 25 de Maio de 1944. Nem sequer a guerra terminara ainda. E dizia ao Congresso da União Nacional:

Ora as circunstâncias estão-se conduzindo de forma que um dos maiores centros da política mundial, sobretudo enquanto os Estados Unidos entenderem do seu interesse ou do seu dever ajudar a Europa a levantar-se das ruínas da guerra, situar-se-á, pela própria força das coisas, no vasto Atlântico, e por esse motivo os países ribeirinhos serão chamados a um papel preponderante: a Inglaterra, a França, a Península Ibérica, os Estados Unidos, a América do Sul, e desta, em situação de relevo, naturalmente, o Brasil, serão chamados a uma intensa colaboração e através desta o Ocidente europeu a um dos fulcros de orientação da política geral.

Assim falava S. Ex.^a a cinco anos de distância! E quem não sabe o que cinco anos representam no torvelinho confuso da vida internacional contemporânea! Pois nas suas palavras desenham-se já claramente o Plano Marshall e o Pacto do Atlântico. Admirável presciência!

Mais claramente ainda se exprimiu o Sr. Presidente do Conselho num outro discurso, proferido em 27 de Fevereiro de 1946. Dele são as seguintes e impressionantes afirmações:

Dentro ou fora das Nações Unidas, a nossa política externa não tem senão de seguir, ao lado dos tradicionais imperativos históricos e geográficos, as claras indicações do último conflito. O centro da gravidade da política europeia, como já tenho afirmado, senão da política mundial, deslocou-se mais ainda para Oeste e situou no primeiro plano o Atlântico com os Estados que o rodeiam. Em reconhecê-lo não deixamos de ser europeus; o que damos é mais largo sentido ao Ocidente.

Realiza-se hoje esta admirável previsão, em que até o nome do Tratado parece ter sido antevisto. Extraordinária visão a distância a do estadista que com tão inteligente percepção sabe descortinar de longe os destinos do Mundo!

Voltemos, porém, à análise do Tratado. Representa este a plena integração de doze Estados na protecção comum de qualquer coisa que ultrapassa mesmo os limites supremos das suas independências nacionais! Há no novo Pacto mais do que isso. Há a ansiedade geral pela conservação de toda a civilização cristã. Quando do Oriente sopram só bafos de desolação e de ruína, doze Estados tratam de se proteger contra essa sinistra ameaça. Pretendem lutar contra uma temerosa organização, que falsamente alega alicerçar-se numa concepção económica nova, mas que só dela se serve para iludir os povos e os sujeitar à mais bárbara tirania. Opõem a sua sólida aliança à expansão dum povo que, inapto para se governar a si próprio, menos competente ainda será para governar outros povos.



ASSEMBLEIA NACIONAL PÚBLICA
ARQUIVO LEGISLATIVO

Já uma onda cruel de sofrimento e de destruição assolou várias nações inermes. Já é tempo de contra ela se erguer uma coligação de potências. A estas cabe afirmar o propósito de que não se deixarão subjugar sem resistência, congregar os seus esforços no propósito elevado de manter a civilização de que gozam, afirmar em clara voz que a pretendem conservar intacta para o bem próprio e para o bem alheio.

Não há certamente no Tratado nenhum intuito de agressão ou de conquista. Os seus signatários só exigem que os respeitem, como eles respeitam os outros Estados.

Claramente o proclamou no acto da assinatura do Pacto o nosso Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Sentindo e agradecendo a solidariedade moral e material que deste lado do Atlântico nobremente lhe foi oferecida, Portugal quer afirmar que vê no Pacto do Atlântico Norte não só um instrumento de defesa e de cooperação internacional, mas também, pelas razões e pelos fins que o determinaram, um precioso instrumento de paz . . .

Na verdade, não se quer com o novo Pacto escravizar povos. Não se tenta, por golpes de mão, mais ou menos hábeis e ardilosos, tomar conta do governo de outros países para os dominar e reger, não em proveito deles mesmos, mas só em serviço alheio. Bem o demonstra o texto do preâmbulo do Tratado. Logo as suas primeiras palavras afirmam o desejo que anima os signatários: o de viverem em paz com todos os povos e com todos os governos. Oferece-se lealmente essa paz, mesmo aos inimigos irreductíveis da civilização comum a todos os Estados signatários. Sòmente não é uma paz de humilde sujeição, é a paz dos que têm a consciência do valor próprio e altivamente reivindicam o direito a ser respeitados pelos demais.

Convém ainda pôr em relevo que o Pacto não envolve nenhuma ideia de federação ou de união política ou económica, pois cada Estado mantém integralmente a sua soberania.

Segue-se no preâmbulo a invocação da Carta das Nações Unidas. Podemos ser cépticos quanto aos seus benefícios, mas temos de reconhecer que a sua citação serve para esclarecer melhor o espírito que anima o Tratado. Quis-se mostrar que este em nada procurava afectar a instituição criada por aquela Carta. Podemos lamentar que os fundamentos em que ela assentou tenham sido tão miseravelmente desnaturados e inutilizados pelo abuso do predomínio de certos Estados. O vicioso regime estabelecido para as votações deu azo a que um só Estado anulasse as decisões mais justas e mais bem fundamentadas, aprovadas pela maioria das nações. Como poderemos deixar de recordar o que se passou com a admissão do nosso país! Mas devemo-nos orgulhar de ter tido a nosso lado a quase unanimidade dos sufrágios, que só deixou de ter efeito pela violência de um Estado de quem nenhum favor desejávamos ou esperávamos. Com certeza não perdemos muito em não fazer parte do organismo das Nações Unidas . . .

O nosso sentimento pessoal não nos deve, porém, impedir de fazer justiça e de prestar homenagem ao generoso intuito que inspirou a criação da O. N. U. Poderemos mesmo admitir que no futuro ela ainda venha a prestar à concórdia e à paz universais os grandes serviços que se esperavam da sua fundação. Basta isto para justificar a sua invocação no preâmbulo do Tratado.

Além disso é bem fácil de compreender que os Estados signatários, que não são como nós estranhos àquela instituição, tenham tido a preocupação de mostrar que em nada infringiram, ao assinar o novo Tratado, as obrigações assumidas pela assinatura da citada Carta. Sòmente o reconhecimento implícito da sua comprovada



ASSEMBLEIA NACIONAL REPÚBLICA
 1947

ineficiência os levou, por certo, a procurar completá-la com novos acordos. Não vêm estes contrariar as primitivas intenções, antes se destinam a tornar mais segura a sua execução. Resultava isto, quanto mais não fosse, de se ter fugido a uma generalidade excessiva. Já esta fora um dos maiores defeitos apontados à extinta Sociedade das Nações. Sempre será realmente mais fácil a cooperação íntima entre países com um nível de civilização igual, capazes de melhor compreenderem os deveres impostos a todos e habituados a proceder em obediência às leis da história e da moral, que nem por todos se podem interpretar de igual forma.

Afinal são estes os princípios que se invocam no preâmbulo do Pacto: «a salvaguarda da liberdade» contra «a opressão injusta e violenta», da qual temos diante dos olhos tantos exemplos eloquentes e infelizes; «a defesa da herança comum e da civilização dos seus povos», isto é, a defesa inviolável das tradições seculares de certos países, que por elas moldaram o seu espírito e a sua alma, e por isso não podem deixar de encarar com profunda repugnância sóbrias concepções de tirania e de crueldade; «a defesa dos princípios da democracia, das liberdades individuais e do respeito pelo direito», o que significa certamente a conservação dos regimes políticos e sociais em que não prevaleça a vontade de poucos contra o interesse de todos, em que as liberdades individuais tenham as garantias fixadas na lei e não se submetam apenas ao capricho dos governantes, em que se assegure, enfim, o respeito do direito, quer do direito positivo, fixado nos textos legais, quer dos princípios do direito superior, que a vontade dos homens não pode alterar ou revogar!

Embora animados por este elevado espírito, os signatários do Pacto entenderam não poder ampliá-lo desde já a todo o Universo. Pensaram, com fundada razão, dever limitá-lo a uma área geográfica na qual se acham concentradas as mais altas civilizações que o Mundo tem conhecido. Limitaram-se a diligenciar estabilizar a civilização atingida no Atlântico Norte, decerto por verificarem que nele se encontram os países possuidores das mais velhas tradições, aqueles que souberam levar a outros continentes e neles radicar a sua mentalidade superior. Assegurado o êxito desta primeira tentativa, possível será, sem dúvida, a sua posterior ampliação a outras regiões do Globo. De momento o Pacto caracteriza-se pela estreita cooperação entre os Estados que o firmam. Convém recordar, a propósito, as palavras de Dean Acheson, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América do Norte:

É verdade que a origem da realidade que reconhecemos agora remonta mais longe. Essa realidade é a unidade da fé, do espírito e dos interesses da comunidade das nações aqui representadas. Essa realidade é o produto de muitos séculos de pensamento comum e sangue de muitos homens e mulheres simples e corajosos. Essa realidade não assenta na procura de objectivo material ou de poder para dominar os outros. Essa realidade assenta na afirmação de valores espirituais e morais, que regem o género de vida que se propõem e tencionam defender por todos os meios possíveis, se a tanto a necessidade os obrigar. A afirmação mesmo desta finalidade é um facto demonstrado já por duas vezes no decurso deste século. É bom que estas verdades sejam conhecidas. Tem este Pacto o fim de as afirmar e dar-lhes forma. Da medida hoje aqui tomada decorrerão para todos os povos benefícios crescentes. Desta reunião de muitas vontades, movidas por um único objectivo, resultará para o futuro uma nova inspiração, nova força, nova coragem, que se insuflam nos povos, não só da comuni-



ASSEMBLEIA NACIONAL
ARQUIVO
REPÚBLICA
PARLAMENTAR

dade atlântica, mas em todos os povos da comunidade mundial, que procuram, tanto para eles próprios como para os outros, a liberdade e a paz.

E, com um espírito de grande realismo, o conde Sforza afirmou:

Este Pacto é um instrumento simultâneamente complexo e flexível, em que predomina a vontade de desanimar, pela nossa unidade, qualquer acção agressiva, por inverosímil que possa parecer-nos.

Para o muito reduzido número daqueles que de boa fé ainda têm hesitações bastaria lembrar que, se o Pacto tivesse existido em 1914 e em 1939, as batalhas que semearam a ruína na Itália, Grã-Bretanha, França e Rússia não se teriam ferido.

Na verdade, a firmeza de uma união que agrupa 350 milhões de homens é a mais sólida garantia da paz. Seria, porém, ainda apouca-la reduzi-la apenas a um propósito de segurança colectiva.

Pensamos que é mais vasto o seu alcance. Com razão, concluiu Spaak o seu discurso em Washington com as seguintes frases:

O Pacto do Atlântico Norte é um acto de fé nos destinos da civilização ocidental. Assentando no exercício das liberdades civis e políticas e no respeito pela pessoa humana, o Pacto do Atlântico não pode perecer.

Na verdade, ele ficará registado na História como símbolo e expressão de uma nova cruzada: a da defesa da civilização ocidental e cristã. Tanto bastaria para que dele não nos pudéssemos alhear. País ocidental e católico por excelência, Portugal deve acolhê-lo e ratificá-lo com sincero entusiasmo!

Tal é, no entender da Câmara Corporativa, a alta significação do Tratado do Atlântico Norte.

Analise agora as suas cláusulas:

O texto do Tratado

O artigo 1.º determina que as partes componentes, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, se comprometam a regular por meios pacíficos as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas, por forma que não façam perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer à ameaça ou ao emprego da força, de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

Nesta cláusula se traduz o firme propósito de mostrar que o novo Tratado está em perfeita harmonia com a Carta das Nações Unidas. Já o Presidente Truman havia citado o artigo 51.º dessa Carta, que reconhece o direito da autodefesa individual e colectiva contra qualquer ataque armado. Os artigos 52.º a 54.º também prevêem a conclusão de acordos regionais entre os Estados. O novo acordo está pois em perfeita concordância com a Carta e coloca-se, por assim dizer, sob a sua égide.

Não tem o caso importância de maior para Portugal, que não faz parte das Nações Unidas. Compreende-se, porém, o empenho dos outros Estados em demonstrar que de forma alguma faltaram a obrigações anteriormente contraídas. Foi assim que Lange, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Noruega, textualmente declarou que o Pacto estava conforme com a Carta das Nações Unidas, embora reconhecesse que ele oferecia uma medida de segurança superior à que resultara daquele diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O Tratado não desrespeita, pois, de qualquer modo a Carta das Nações Unidas e, em especial, exclui em absoluto toda a possibilidade de conflito violento entre os seus signatários. Assegura particularmente a boa harmonia entre todos eles, primeira e prévia condição para a luta possível contra um eventual inimigo comum. No fundo não deixa de traduzir o reconhecimento da ineficácia das organizações internacionais existentes.

A França, proclamou o seu Ministro Robert Schumann, é obrigada a reconhecer que os organismos colectivos, tal como funcionam actualmente, ainda não adquiriram a necessária eficácia. . . A França deseja ardentemente que a O. N. U. venha a ser um dia bastante forte para garantir por si própria a paz e a segurança do Mundo, tornando deste modo inútil qualquer tentativa particular. Mas, enquanto assim não acontece, os governos, que têm a pesada responsabilidade de velar pela independência dos seus países, não têm o direito de se fiar em garantias incompletas. Seriam criminosos se descurassem uma só probabilidade, um concurso possível, para evitar a invasão do seu território ou a invasão dos Estados pacíficos.

Não se quer, portanto, de modo algum atentar contra a Organização das Nações Unidas. Por trás dos eufemismos diplomáticos reconhece-se, todavia, o seu descrédito. O Pacto do Atlântico é a consequência desse estado de coisas, declarou Bevin. E acrescentou:

O dia de hoje, dia da assinatura do Pacto do Atlântico, é também o dia de um solene pensamento: o da consagração da paz e da resistência à agressão.

A união estabelecida pelo Pacto não evita apenas os atritos eventuais entre os seus signatários. A todos junta num esforço comum e esta resistência unida contra um agressor eventual será o melhor meio de o deter e de consolidar a paz do Mundo.

Stikker, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Holanda, disse:

Estamos de futuro unidos na resolução de repelir a agressão, assim como estamos unidos no propósito de não atacar os outros. Esta é, pois, a base moral inabalável deste Pacto e vamos assiná-lo com a consciência pura perante a face de Deus.

Deste modo foi definido o carácter da nova aliança pelos que tomaram a responsabilidade directa de firmar o Tratado e de a ele ligarem os seus países. Era um novo esforço, dentro do mesmo espírito que presidira à formação da O. N. U., destinado a completar aquela instituição e a procurar obviar aos seus defeitos, na obra suprema de garantir a paz do Mundo.

II

Dispõe a cláusula 2.^a que as Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o revigoramento das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre que se fundam e o desenvolvimento das condições próprias para assegurar a estabilidade e o bem-estar. As Partes esforçar-se-ão por eliminar qualquer oposição entre as respectivas políticas económicas internacionais e encorajarão a colaboração económica entre cada uma delas e qualquer das outras ou entre todas.

A dois problemas de inegável importância é consagrada esta disposição.

O primeiro é o da defesa contra o que poderemos chamar a agressão interna, não menos perigosa do que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

a agressão externa. Dela temos visto desde o fim da guerra tantos e tão impressionantes exemplos! Não é só o ataque externo que põe hoje em perigo a independência dos Estados. Por uma aberração, que custa a compreender, o inimigo encontra por vezes o apoio de uma parte da própria população do país que quer subjugar. Uma propaganda funesta logra virar o espírito de alguns dementados ou corruptos contra o interesse essencial da nação. Em seguida uma manobra hábil dá-lhes a posse do governo, que cingidamente entregam à dominação do estrangeiro.

Contra esta venenosa e pérfida acção é necessário fortalecer as instituições que representam a vontade da maioria da nação, e que são por isso as únicas legítimas. Convém esclarecer as massas populares e patentear-lhes a diferença entre os governos que procuram servir os interesses nacionais e os que deles não curam, porque só obedecem às ordens e às conveniências de uma potência estrangeira. É preciso desvendar essa obra de traição e esclarecer os espíritos ignaros ou transviados para os convencer de que mesmo um mau governo verdadeiramente nacional é de longe preferível a um governo a soldo do estrangeiro.

Não bastam, porém, as ideias.

A miséria leva facilmente ao desespero e esta consente os maiores erros. Há que procurar garantir o bem-estar das populações, por ser essa a melhor certeza da conservação do que existe. A acção material deve completar a acção moral. Esta sem aquela pode não bastar, mas decerto o povo que vive sem privações e sem grandes dificuldades não quererá alterar a sua forma de viver e não irá procurar aquelas soluções funestas, que levam a uma ruína maior, mas que podem iludir muitos, por serem novas e ainda não conhecidas e experimentadas.

Pode-se dizer que é indirectamente todo um programa interno de política aquilo que se estabelece no artigo 2.º do Tratado. Este versa, porém, ainda um outro problema: o da colaboração económica. São incompatíveis as estreitas ligações políticas com as inimizades económicas. Os interesses materiais pesam ainda muito na consciência dos indivíduos. Eles, com frequência, dividem os homens e os opõem uns aos outros, embora sejam fortes os laços morais que os unem no gozo de uma civilização comum.

Urge, pois, evitar divergências económicas entre Estados que pretendam associar-se numa obra política de sincera colaboração. A união estabelecida pelo Pacto do Atlântico não pode ser perturbada por divergências de interesses. Os Estados não se devem deixar arrastar, sob o impulso dos interesses materiais, a actos hostis contra qualquer dos seus associados, porque a isso não resistiria a sua desejada ligação. A aliança política carece necessariamente de ser completada com a aliança económica.

Temos visto a forma generosa com que os Estados Unidos vieram em socorro das nações da Europa flageladas pela guerra. Ao fazê-lo não obedeceram apenas a um daqueles imperativos ideológicos que tão poderosos são naquele povo novo e forte. Houve, além disso, o reconhecimento de que a miséria da Europa poderia ser má conselheira e levá-la a todos os destemperos. Mais ainda: reconheceu-se que pouco valeriam aliados a debaterem-se com a fome e privados de energias morais, que não resistem às privações físicas. Grande lição foi essa que nos veio da América, ao fazer suportar pelos seus cidadãos o encargo pesadíssimo dos auxílios à Europa. Lição moral, sem dúvida, de notável abnegação, mas lição também da mais inteligente política.

É este mesmo critério que invoca a colaboração económica como condição de paz do Mundo e nunca o poderemos louvar bastante.



ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICA

III

Para a realização dos fins do Tratado, dispõe o seu artigo 3.º que as Partes, tanto individualmente como em conjunto, manterão e desenvolverão, de maneira contínua e efectiva, pelos seus próprios meios e mediante mútuo auxílio, a sua capacidade individual e colectiva para resistirem a um ataque armado.

Este artigo imprime ao Tratado o seu carácter de superior dignidade. Por mais desigual que seja a força militar dos Estados signatários, não se pretende subordinar os mais fracos aos mais fortes, nem estabelecer entre eles uma dependência humilhante. Vê-se bem a diferença que existe entre este e outros pactos ora vigentes.

Aqui cada país assume a obrigação de cuidar da sua defesa própria, como é consentâneo com o seu orgulho nacional. Cada um poderá certamente ser auxiliado pelos seus associados mais poderosos, poderá combinar com eles a solução dos problemas da defesa colectiva, mas é responsável por si. Cumpre-lhe, dentro da medida dos seus recursos, preparar-se para resistir, tanto quanto possa, a um ataque armado. Decerto resultam daí encargos, mas não têm direito à vida os Estados que descumram o seu mais elementar dever: o da defesa própria.

De outro modo o Pacto seria um tratado de protectorado e não de aliança.

IV

Sem embargo do dever essencial imposto às Partes pelo artigo 3.º, determina o artigo 4.º que elas se consultarão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a sua integridade territorial, independência política ou segurança.

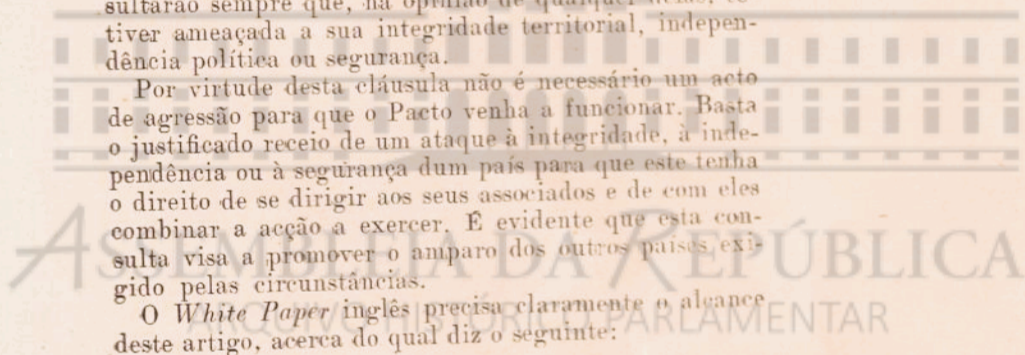
Por virtude desta cláusula não é necessário um acto de agressão para que o Pacto venha a funcionar. Basta o justificado receio de um ataque à integridade, à independência ou à segurança dum país para que este tenha o direito de se dirigir aos seus associados e de com eles combinar a acção a exercer. É evidente que esta consulta visa a promover o amparo dos outros países, exigido pelas circunstâncias.

O *White Paper* inglês precisa claramente o alcance deste artigo, acerca do qual diz o seguinte:

No artigo 4.º as Partes prometem consultar-se entre si sempre que, na opinião de uma delas, a integridade territorial, a independência política ou a segurança de qualquer das Partes esteja ameaçada. Significa isto que cada país, se se julgar ameaçado, tem o direito de intimar os seus associados para uma consulta. Tal consulta não tem de ser necessariamente o prelúdio de uma acção militar.

Na verdade o seu fim principal é o de prevenir um conflito e actuar, pela pressão da opinião pública de um poderoso grupo de países, no ponto em que haja ameaças de perturbação, para impedir que essa perturbação se possa transformar nalguma coisa pior. De facto o artigo 4.º oferece a esperança de uma liquidação pacífica de desacordo, quando tenham falhado outros meios. Deve-se notar que, ao contrário do que dispõe o artigo 5.º, os acontecimentos abrangidos por este artigo não têm de ter lugar necessariamente na área do Atlântico. Por consequência pode haver consultas entre as Partes (em opposição à acção comum) em face de uma ameaça em qualquer parte do Mundo.

Justamente pensaram os autores do Pacto que não bastava remediar a agressão. Melhor era preveni-la, e a essa ideia obedeceu esta salutar disposição do artigo 4.º



É o artigo 5.º o mais importante de todos os artigos do Tratado. Segundo ele, as Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

A justa importância deste artigo só pode ser bem compreendida à luz das lições da História. Na guerra recente vimos os países mais zelosos na sua neutralidade — como a Bélgica, cujo prurido de imparcialidade foi tão grande que nem sequer quis encarar em conversas diplomáticas a hipótese duma defesa conjunta com os países vizinhos — serem sucessivamente conquistados por um invasor, que nem por um momento teve em conta a sua rigorosa e perfeita neutralidade.

Esses países, que não souberam unir-se em devido tempo, foram vítimas de um escrúpulo respeitável, mas inoperante.

Vimos ainda quanto foi demorada a participação dos Estados Unidos na guerra e quanto teria sido difícil obtê-la sem a absurda, mas providencial, agressão dos japoneses em Pearl Harbour.

Como observou Rasmussen, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Dinamarca:

Os Estados Unidos, por duas vezes neste século, entraram na guerra para correr em socorro das nações democráticas europeias em luta contra o agressor. Exprimem antecipadamente neste Pacto que estão prontos a colocar-se ao lado das democracias amantes da paz.

A experiência, com efeito, esclareceu os próprios americanos e mostrou-lhes que mais valia acudir a tempo, enquanto os aliados dispunham de forças e podiam coadjuvar, do que esperar a sua derrota para os levantar do seu desastre.

Por isso observou justamente o conde Sforza:

O Pacto do Atlântico constituirá um dos acontecimentos mais generosos na história da Humanidade, se todos os seus membros demonstrarem no âmbito do Pacto e fora dele que a triste história da Europa lhes ensinou esta lição suprema: nenhuma nação do Mundo pode sentir-se em segurança na sua prosperidade e paz se todos os seus vizinhos não progredirem no sentido da mesma segurança e no sentido de prosperidade.

Citemos ainda as palavras de Pearson, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá:

Este Tratado não é uma simples linha Maginot contra a invasão; constitui o ponto de partida para o caminho à justiça e à paz.



ASSEMBLEIA NACIONAL REPUBLICA
 MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Na verdade é bem clara a significação deste artigo. De ora avante não são precisas novas e hesitantes negociações para trazer ao país atacado o concurso dos demais. Bastará o facto material do ataque, de fácil verificação, para imediatamente determinar a intervenção de todos eles. Compreende-se facilmente quanto este apoio solenemente assegurado fará hesitar um eventual agressor! Não se poderão repetir erros perigosos, como os de Hitler, ao pensar que a invasão da Polónia não levaria à guerra a Inglaterra e a França e que, apesar da luta contra estes Estados, os Estados Unidos poderiam ficar alheios ao prélio decisivo que se travava!

É certo que os adversários do Pacto têm feito a este artigo alguns reparos. Disse-se que ele não garantia em absoluto a assistência armada ao país atacado. Sabe-se, porém, que a forma menos definida que se adoptou foi devida aos escrúpulos constitucionais do Governo Americano, que não tem competência para declarar a guerra sem um voto do Parlamento. Além disso, todos os que conhecem os anglo-saxões sabem que lhes repugna tomar compromissos muito precisos que possam levar os seus aliados, confiados absolutamente no seu apoio, a cometer qualquer imprudência. Nem por isso eles faltam às obrigações assumidas, respeitando o seu espírito ainda mais do que a sua letra.

Observemos que o artigo determina que os Estados associados pratiquem sem demora a acção que considerarem necessária, incluindo o emprego da força armada. A disposição é bem clara. Os signatários obrigam-se a contribuir para a defesa colectiva, antes ou depois da realização de um ataque armado, com a assistência correspondente aos seus recusos e situação geográfica. Não impõe esta norma a obrigatoriedade de uma declaração de guerra, pois em certas circunstâncias pode até convir que não entre na luta um país não directamente atacado. Pertence a cada país «praticar a acção que considerar necessária», diz expressamente o artigo 5.º, isto é, a ele cabe a decisão a tomar.

VI

O artigo 6.º do Tratado tem apenas em vista definir com mais rigor a área da aplicação do artigo anterior. Assim, para os efeitos deste, considera ataque armado contra uma ou várias das Partes o ataque armado contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os departamentos franceses na Argélia, contra as forças de ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as ilhas sob a jurisdição de qualquer das Partes na região do Atlântico Norte ao norte do trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

A título de esclarecimento, este artigo alarga na verdade o âmbito do artigo anterior. Abrange fora do Atlântico, além da Itália, os departamentos franceses da Argélia, o que parece excluir a Tunísia e Marrocos. Inclui as ilhas ao norte do trópico de Câncer e, portanto, os Açores e a Madeira, o que tem para nós especial interesse. Enfim, considera igualmente as tropas de ocupação na Europa, o que é particularmente relevante, pela possibilidade de qualquer ataque iniciado nas regiões ocupadas da Alemanha e da Áustria.

VII

O artigo 7.º repete ainda mais categoricamente afirmações anteriores. Reza assim: o presente acordo não afecta e não será interpretado como afectando de qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes da Carta pelo que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas ou a responsabilidade primordial do Con-



ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUENTE
REPÚBLICA
PARLAMENTAR

1946
1947

selho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

A razão de ser deste artigo e das preocupações que ele traduz já foi anteriormente explicada. Não tem interesse para nós, visto que não fazemos parte das Nações Unidas.



VIII

Nos termos do artigo 8.º do Tratado, cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre elas e qualquer outra Parte ou qualquer outro Estado está em contradição com as disposições do presente Tratado e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

Há aqui, pois, uma afirmação quanto ao passado e uma regra para o futuro.

A primeira interessa-nos especialmente pelas relações do novo Pacto com o Tratado de amizade e não agressão que celebrámos com a Espanha em 17 de Março de 1939 e com o protocolo adicional de 19 de Julho de 1940. Nas declarações que fez à *United Press* disse S. Ex.ª o Sr. Presidente do Conselho:

O pacto de amizade e não agressão e protocolo adicional de Portugal e Espanha são, em princípio, compatíveis com o Pacto do Atlântico. Assim o consideramos e o declaramos. Mas os compromissos eventualmente emergentes do Pacto ou assumidos em virtude dele têm de ser a cada momento confrontados com os princípios daqueles...

Também o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, antes da aprovação definitiva do texto do Pacto, declarou que o Governo Português interpretava o artigo 8.º como significando não haver qualquer incompatibilidade entre aquele Tratado e o Tratado de amizade e não agressão existente entre Portugal e a Espanha.

Bastam as declarações emanadas de tão altas autoridades para dissipar quaisquer dúvidas. O artigo 4.º do Tratado com a Espanha dispõe apenas que qualquer pacto ou tratado de aliança concertado entre uma das Partes Contratantes e terceiros Estados ressalvará sempre os compromissos definidos nesse Tratado. Estes compromissos consistem fundamentalmente em respeitarmos as fronteiras e territórios da Espanha, em não praticar contra ela qualquer acto de agressão ou invasão e em não auxiliar qualquer agressão contra ela. Acrescentou o protocolo que os dois Governos se obrigavam a concertar entre si os melhores meios para salvaguardar os seus mútuos interesses sempre que se previssem ou verificassem factos que, por sua natureza, pudessem comprometer a inviolabilidade dos respectivos territórios metropolitanos ou constituir perigo para a segurança e independência de alguma das duas Partes.

Como se vê, no Tratado inicial e no Protocolo nada há contrário ao que estatui o Pacto do Atlântico.

A segunda parte do artigo 8.º do Tratado impõe uma obrigação de per si evidente: a de não subscrever compromissos internacionais que o contrariem.

IX

Pelo artigo 9.º do Tratado é estabelecido um conselho, no qual cada uma das partes estará representada para examinar as questões relativas à execução do Pacto. O conselho será organizado de forma que possa reunir rapidamente em qualquer momento. O conselho criará os organismos subsidiários que possam ser necessários; em particular estabelecerá imediatamente uma comissão de defesa, que recomendará as providências a tomar

para habilitar cada país a resistir a um ataque armado e para regular a intervenção das outras Partes quando tal ataque se dê.

Devemos assinalar a importância deste artigo. Com efeito, poderia merecer reparos que no Pacto não figurasse qualquer cláusula clara e precisa acerca da organização militar. Ora este artigo supre exactamente essa falta.

Tanto basta para mostrar que desta vez não se trata de repetir simplesmente declarações platónicas, como as do Pacto da Sociedade das Nações ou do Pacto Briand-Kellog.

Agora temos já a formação imediata de uma comissão de defesa militar.

Significa isto, sem dúvida, a ampliação do estado-maior aliado criado pelo Pacto de Bruxelas. É mais ainda: neste caso, como já foi declarado, os países associados terão a primazia no fornecimento de armas e munições pelos Estados Unidos.

De resto, a cláusula do Pacto é indirectamente esclarecida por outros factos. Num discurso recente o general Bradley — chefe do exército americano e a quem muitos atribuem o principal mérito na vitória sobre a Alemanha — manifestou-se com energia a favor do rearmamento da Europa e acentuou que ele era um corolário indispensável do Pacto do Atlântico. Sabe-se também que o Presidente Truman vai solicitar do Congresso a aprovação de créditos para prover ao rearmamento da Europa.

Tudo isto prova bem que não se trata de criar conselhos e comissões sem eficácia, como tantos já existem pelo Mundo. Neste momento podemos confiar em que se conseguirão resultados reais e efectivos.

Podemos estar certos de que se não repetirá a lamentável situação em que só se tomam medidas de defesa e de auxílio depois de os ataques se terem verificado, por vezes com pleno êxito.

X

As Partes, diz o artigo 10.º, podem, por acordo unânime, convidar a aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento dos princípios do presente Tratado e de contribuir para a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer Estado convidado nesta conformidade pode tornar-se parte no Tratado mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América. Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

Parece que este artigo só pode referir-se à Irlanda, à Suécia e à Espanha e é esta que especialmente nos interessa.

Com efeito a exclusão da Espanha foi uma injustiça, que não pode deixar de nos afectar moral e materialmente. Foi ela o primeiro país que sofreu dentro das suas fronteiras todo o peso dos bandos comunistas e foi até hoje o único país que, em luta aberta com eles, os conseguiu vencer. É, pois, bem estranho que ela não seja das primeiras a serem chamadas a cooperar na luta contra o mesmo inimigo. Materialmente a defesa de Portugal muito importa também a adesão da Espanha.

Com razão estranhou a falta o Sr. Doutor Caeiro da Mata nas declarações que fez à imprensa americana. Foram formais as declarações do Sr. Doutor Oliveira Salazar ao redactor da *United Press*. Disse S. Ex.º:

A Espanha deveria ser incluída no Pacto do Atlântico: primeiro, pela falta geográfica e estratégica que a sua ausência traduz; segundo, pela real importância da sua eventual contribuição, e



REPÚBLICA
ASSEMBLEIA NACIONAL
ARQUIVO

terceiro, porque o valor e significado da própria adesão de Portugal são diversos, conforme a Espanha esteja ligada ou não ao Pacto e, na hipótese de não estar, conforme a política que seguir em caso de conflito que ponha o Pacto em funcionamento.

E acrescentou:

Nestes termos, Portugal é partidário de que se procure a entrada da Espanha no Pacto do Atlântico ou, por qualquer outro entendimento, se substitua a sua adesão formal, se continuarem a verificar-se dificuldades políticas que se lhe oponham. O funcionamento pleno duma frente ocidental contra a possibilidade duma agressão é condicionado por uma política de idêntico sentido na Península Ibérica.

Não poderíamos dizer mais nem melhor. Esperamos que o artigo 10.º do Tratado venha ainda a permitir a satisfação do nosso sincero desejo.

XI

É a seguinte a cláusula 11.ª do Tratado:

Este Tratado será ratificado e as suas disposições aplicadas pelas Partes de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará todos os outros signatários do depósito de cada instrumento de ratificação. O Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado logo que tiverem sido depositadas as ratificações da maioria dos signatários, incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos, da França, do Luxemburgo, dos Países Baixos e do Reino Unido, e entrará em vigor para os outros Estados na data do depósito da respectiva ratificação.

De harmonia com esta cláusula, nos termos dos artigos 91.º, n.º 7.º, e 103.º da nossa Constituição, é o Tratado submetido ao parecer desta Câmara e à deliberação da Assembleia Nacional.

Creemos que Portugal não deve demorar a sua ratificação. Poderá merecer reparos que pareça ter menos importância a ratificação por parte da Dinamarca, da Islândia, da Itália, da Noruega e de Portugal do que a da ratificação pelos outros Estados. O facto pode-se explicar, porém, por estes terem sido os iniciadores do Pacto, a que aqueles só mais tarde foram convidados a aderir.

XII

Pelo artigo 12.º do Tratado, as Partes, decorridos os primeiros dez anos da sua vigência ou em qualquer data ulterior, consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, para o efeito da revisão do Tratado, tomando em consideração os factores que então afectarem a paz e a segurança na área do Atlântico Norte, inclusive o desenvolvimento dos acordos, quer mundiais, quer regionais, concluídos nos termos da Carta das Nações Unidas, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Sob a aparência de uma cláusula de revisão, a parte fundamental desta disposição consagra a intangibilidade do Pacto por um período mínimo de dez anos. Durante este nada pode ser nele alterado.

Decorrido, porém, esse prazo, indispensável para assegurar a permanência do Pacto e dos seus efeitos, é de admitir que possa ter mudado a situação do Mundo e em especial a da área do Atlântico Norte. Podem-se ter celebrado novos acordos que ampliem porventura ou modifiquem as normas que o Tratado quis estabelecer.





Podem ter surgido possibilidades de conflitos, que hoje não se prevêem como próximas. Então, como é lógico, poderá qualquer dos signatários dirigir-se aos outros para tratar da revisão do referido Pacto.

Note-se bem que a cláusula não obriga à revisão do Tratado pelo simples desejo de uma das Partes. Esta pode, quando muito, consultar com as outras. Em conjunto considerarão a situação então existente e em resultado desse exame decidirão se convirá ou não introduzir no Pacto qualquer alteração.

Como se vê, a cláusula de revisão, justa na sua essência, está redigida em termos aceitáveis.

XIII

Só no fim de vinte anos, diz o artigo 13.º, poderá qualquer Parte pôr fim ao Tratado, no que lhe diga respeito, um ano depois de ter avisado da sua denúncia o Governo dos Estados Unidos da América, o qual informará os governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de denúncia.

O sentido deste artigo esclarece-se pela sua conjugação com o artigo anterior:

Há a considerar três períodos com regimes diversos:

1.º De dez anos — durante o qual nenhuma alteração poderá ser introduzida no Pacto;

2.º De dez a vinte anos desde a data da ratificação — durante o qual uma das Partes pode pedir a revisão do Pacto, que os seus associados poderão aceitar ou rejeitar. No caso de rejeição, a própria Parte que desejar a revisão do Pacto continua obrigada a mantê-lo;

3.º Depois de decorridos vinte anos desde a data da ratificação — em que qualquer das partes se pode retirar do Pacto. Isto não obsta ainda a que o Pacto possa permanecer em vigor entre os outros signatários.

O sistema estabelecido tem fácil justificação. Procurou-se assegurar ao Pacto uma duração em harmonia com a sua importância. Previu-se, todavia, que em prazos largos as circunstâncias podiam ir mudando. Reconheceu-se, pois, aos signatários uma liberdade, que vai sendo maior à medida que o tempo vai passando e que se podem considerar mais prováveis, portanto, as modificações da situação internacional.

REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

XIV

Na sua última cláusula — a 14.ª — preceitua o Tratado que, farão fé igualmente os seus textos inglês e francês e que ele ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Por sua vez este transmitirá aos governos das outras Partes cópias devidamente certificadas.

Se alguma significação especial pode ter este artigo é a de prestar uma justa homenagem, como aliás se fez noutros artigos, ao Governo dos Estados Unidos da América.

Ninguém poderá discordar da procedência dessa honra, conferida ao principal autor do Pacto e àquele que nele assume as principais responsabilidades.

Conclusão

As considerações anteriores tornam bem clara a posição que, no parecer desta Câmara, Portugal deve tomar perante o Tratado do Atlântico Norte.

Para maior esclarecimento, ainda não deixa, porém, de ter interesse o confronto entre a situação actual, posterior à guerra de 1939-1945, e a que existia a seguir à guerra de 1914-1918.

Nessa época surgia uma entidade nova: a Sociedade das Nações, mas dela não faziam parte os Estados



Unidos e a Rússia. Actualmente temos uma organização semelhante, mas nela entram esses dois grandes Estados, e os seus recursos são bem mais amplos do que os da sua antecessora. Contudo esta não teve melhor êxito do que aquela, porque um dos seus principais membros, que dispunha do poderoso direito de veto, seguiu uma política directamente contrária à paz e à restauração do Mundo.

Tornou-se, por isso, indispensável dar uma resposta ao imperativo de organização de Moscovo. A civilização cristã careceu de organizar a sua autodefesa.

Nesta veio logo tomar um lugar de destaque a grande democracia da América do Norte. Outrora esta inclinava-se a opor o seu progresso rápido e incessante à lentidão retrógrada da Europa. Mas, por uma evolução admirável da sua opinião pública, reconheceu que pouco valiam as diferenças que a distinguiam do nosso velho continente e que ambas se deviam unir contra a ameaça dum formidável perigo comum.

Assim se juntaram doze Estados, ansiosos, como disse o Presidente Truman, por viverem em paz com todos os povos e todos os governos, mas resolvidos a criar um escudo protector contra a agressão e o receio de agressão, um baluarte que lhes permita prosseguir com os reais interesses do governo e da sociedade.

Não pode Portugal deixar de ter o desejo sincero de concorrer para tão alto propósito.

Acresce que o convite que nos foi dirigido — a nós, que nascida fazemos parte do O. N. U. — representou uma merecida homenagem ao nosso Governo.

Mais uma vez se confirmou a notável presciência com que o Sr. Presidente do Conselho encara os acontecimentos internacionais. No seu já citado discurso de 1946 dizia o agrégio estadista:

Seja, porém, qual for o futuro molde da organização internacional ou nova ordem no Mundo, devemos ter por seguro que certo número de factores se conjungam para conferir a Portugal maior importância internacional, o que se traduz em maiores deveres e mais pesadas responsabilidades perante o nosso povo e para com as outras nações.

Não iremos apenas buscar ao novo Pacto a protecção que mais do que outros poderíamos talvez dispensar, dada a nossa posição geográfica. Mas não podemos esquecer que somos, por excelência, um país atlântico e que, como tal, nos devemos unir aos que pretendem manter a paz e defender a civilização cristã. Se, porventura, as circunstâncias o exigirem, não hesitaremos então em contribuir com o nosso esforço para a salvação comum. Disse-o muito bem o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Portugal é um país atlântico, cuja actividade em longos séculos de história se desenvolveu em grande parte no vasto mar que lhe fica fronteiro. Dos países a que estamos ligados pelos caminhos do Atlântico só nos aproximam amistosas relações. Com alguns perde-se na noite dos tempos a memória dos nossos primeiros contactos. Com um deles podíamos mesmo assinalar séculos seguidos da mais estreita colaboração.

Não são apenas a importância da nossa costa e o valor estratégico dos arquipélagos dos Açores e de Cabo Verde que nos permitem trazer ao Pacto do Atlântico uma contribuição valiosa. Podemos dar-lhe ainda o apoio moral dum povo impregnado de civilização cristã. Decerto a Assembleia Nacional não deixará de afirmar a sua plena concordância com os altos ideais que inspiram o novo acordo internacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Resta apenas recordar que, conforme declarou o Sr. Doutor Caeiro da Mata, durante as negociações que precederam a nossa adesão ao Pacto do Atlântico, o Governo Português apresentou como condição *sine qua non* dessa adesão que as ilhas dos Açores não seriam em tempo de paz utilizadas como bases militares por nações estrangeiras.

Concluindo, a Câmara Corporativa é de parecer que o Tratado do Atlântico Norte deve ser ratificado por Portugal, sem qualquer hesitação.

Palácio de S. Bento, 20 de Junho de 1949.

Colha José António de Sá Presidente em voto

Alfonso de Albuquerque Souto Veloso

Francisco Rodrigues Pinheiro

João Lerraz Silva

Departamento da Mesa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Paulo de Sousa

João de Sousa

Ezequiel de Campos

Ray Lemos